

UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE PERNAMBUCO



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
CURSO DE MESTRADO

FRANCISCO SANTANA DE LIMA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DEVER DE CUIDAR
EM MICHEL FOUCAULT**

Recife

2023

FRANCISCO SANTANA DE LIMA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DEVER DE CUIDAR
EM MICHEL FOUCAULT**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção de título de Mestre em Filosofia.

Linha de pesquisa: Ética, Fundamentos Morais e Valores Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Delmar Araújo Cardoso.

Recife

2023

L732d Lima, Francisco Santana de.
A dignidade da pessoa humana e o dever de cuidar em
Michel Foucault / Francisco Santana de Lima, 2023
85 f.

Orientador: Delmar Araújo Cardoso.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de
Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Filosofia.
Mestrado em Filosofia, 2023.

1. Ética. 2. Filosofia. 3. Foucault. Michel, 1924-1984.
4. Dignidade. I. Título.

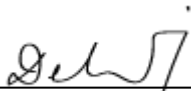
CDU 17.021.1

Pollyanna Alves - CRB4/1002

FRANCISCO SANTANA DE LIMA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DEVER DE CUIDAR
EM MICHEL FOUCAULT**

Dissertação aprovada como requisito final à obtenção do título de Mestre em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco, por uma comissão examinadora formada pelos seguintes avaliadores:



Orientador: Prof. Dr. Delmar Araújo Cardoso – UNICAP



Avaliador Interno – Prof. Dr. Ermano Rodrigues do Nascimento – UNICAP



Avaliador Externo – Prof. Dr. Marco Antonio Sousa Alves – UFMG

Recife

2023

Aos meus pais, à minha belíssima esposa, à
minha filha que ainda não nasceu e aos
queridos amigos que muito me apoiaram
para realização deste projeto. Amo todos
vocês!

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, agradeço a Deus pelo dom da vida e pela oportunidade que a mim foi dada de fazer parte da primeira turma de Mestrado em Filosofia da UNICAP. Também agradeço por ser o primeiro da minha família a conquistar tamanha vitória. Obrigado, Deus, por tudo o que tens feito em minha vida e por tudo que ainda vais fazer, pois bem sei eu que tudo o que tenho, tudo o que sou e tudo que um dia vier a ser, vem somente de Ti, meu Pai.

Agradeço aos meus pais que apoiaram a minha escolha e muito me ajudaram para que hoje eu chegasse até aqui, sabendo que nunca vou conseguir retribuir tudo aquilo que os senhores fizeram por mim. A vocês, desejando-lhes vida longa e próspera. Aqui ficam os meus sinceros agradecimentos. Muito obrigado por tudo, papai e mamãe!

Agradeço à Débora, amada esposa e companheira, nos bons e nos maus momentos. Agradeço pela paciência que teve para comigo, nos momentos em que estive ausente por conta do mestrado ou coisas equivalentes. Agradeço por me ouvir quando tinha surtos, movidos pela inspiração dos estudos, quando saía do quarto e começava a ler os escritos para você me ouvir. Agradeço por estar ao meu lado por todo esse tempo. Obrigado, meu amor, por tudo o que você representa em minha vida. Muito obrigado!

Agradeço aos professores do Programa de Pós-Graduação em Filosofia – PPGFIL, na pessoa do coordenador Prof. Dr. Gerson Francisco de Arruda Júnior. Agradeço aos membros da tão nobre banca examinadora. Agradeço ao meu orientador o Prof. Dr. Delmar Araújo Cardoso, pela paciência e puxões de orelha. Mas, sendo bem sincero, agradeço por me motivar a dar continuidade a esta pesquisa e por sempre acreditar em mim. Aos professores, desejo que a graça de Deus e as consolações do Espírito Santo recaiam sobre a vida de cada um dos senhores. Muito obrigado por tudo!

Agradeço aos meus queridos amigos que estão comigo desde a época da faculdade e que sempre acreditaram em mim. Obrigado, Allan, Avelino, Fernando, Leonardo, Nickolas e Tiago pela companhia. Saibam que sem vocês a faculdade não seria a mesma coisa. Minha gratidão a todos!

Educação não transforma o mundo.
Educação muda as pessoas. Pessoas
transformam o mundo.

Paulo Freire

RESUMO

Esta dissertação tem por finalidade abordar o tema referente à dignidade da pessoa humana e o dever de cuidar em Foucault, evidenciando as principais nuances elencadas na obra *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*. Para tanto, sabemos que a dignidade humana está diretamente ligada a valores absolutos e inegociáveis pertencentes a todos os homens, independente da situação em que se encontre. A dissertação está dividida em três capítulos. **O primeiro** menciona o conceito de dignidade humana sob o ponto de vista jurídico, filosófico e histórico, tratando-se de um conjunto de normas e valores, éticos e morais, que visam garantir aos homens direitos mínimos, tais como vida, liberdade, segurança, valores sociais do trabalho, propriedade e igualdade, objetivando uma existência digna e honrada em uma dada sociedade. Nesse sentido, será destacada a evolução histórica do conceito de dignidade humana e os principais diplomas jurídicos que protegem os direitos inerentes a todos os homens. **O segundo** capítulo tem como título: O corpo como objeto da pena, trazendo à luz, as práticas vexatórias conhecidas como suplícios, que aconteciam nas principais praças públicas europeias do século XVIII, assim como o seu fim, conforme as evidências mencionadas pelo pensamento iluminista. **O terceiro** capítulo trata da disciplina e do dever de cuidar, trazendo as cruciais formas de disciplina presentes nas principais instituições sociais (escolas, orfanatos, creches, fábrica etc), tal qual a prisão enquanto dever de cuidado.

Palavras-chave: Foucault. Dignidade. Pessoa humana. Suplício. Cuidado.

ABSTRACT

This thesis aims to address the theme related to the dignity of the human person and the duty to care in Foucault, highlighting the main nuances listed in the work *Vigiar e Punir: Birth of prison*. We know that human command is directly linked to absolute and non-negotiable values belonging to all men, regardless of the situation they are in. The thesis is divided into three chapters. The first one mentions the concept of human dignity from a legal, philosophical and historical point of view, being a set of norms and values, ethical and moral, which aim to guarantee men minimum rights, such as life, freedom, safety, the social values of work, property and equality, aiming at a dignified and honorable existence in a given society. Continuously, we remark the importance of the historical evolution of the concept of human dignity and the main legal instruments that protect the inherent rights of all men. The second chapter is entitled "The body as an object of punishment", bringing to light the vexatious practices known as torture, which were defended in the main European public squares of the 18th century, as well as their end, according to the evidence mentioned by Enlightenment thought. Finally, the third chapter mentions discipline and duty of care, bringing as crucial forms of disciplines present in the main social institutions (schools, orphanages, kindergartens, factories, etc.), such as prison and the duty of care

Keywords: Foucault. Dignity. Person. Torment. Care.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SEUS PRINCIPAIS DIPLOMAS JURÍDICOS.	11
2.1 Definição de dignidade da pessoa humana.....	11
2.2 Evolução histórica do conceito de dignidade da pessoa humana.....	16
2.3 Diplomas legais que asseguram o princípio da dignidade.....	23
3 O CORPO COMO OBJETO DA PENA.....	29
3.1 O corpo dos condenados	29
3.2 Corpos dócies	32
3.3 Espetáculo e aplicabilidade da pena por meio dos suplícios	33
3.4 O fim dos suplícios	36
3.5 Humanização da pena: um ideal iluminista	39
4 DOS RECURSOS REFERENTES À DISCIPLINA NA PERSPECTIVA DO CUIDAR	47
4.1 Recursos para um bom adestramento.....	47
4.2 A vigilância hierárquica	48
4.3 Sanção normalizadora.....	48
4.4 O exame.....	50
4.5 O panóptico	52
4.6 Prisão	55
4.7 Instituições completas e austeras.....	60
4.8 O delinquente e o criminoso	63
4.9 O Carcerário.....	68
4.10 O dever de cuidar: uma análise do conceito do cuidado de si sob a perspectiva de Foucault.....	71
4.10.1 – Conceito de cuidado de si e a moral antiga.....	71
4.10.2 – Dimensões e evoluções do conceito de cuidado de si.....	74
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	78
REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

Submetemo-nos ao processo desgastante, árduo e doloroso, mas prazeroso de entender as nuances trazidas pelo filósofo francês Michel Foucault (1926-1984), em sua magnífica obra *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*, publicada em 1975. Neste exemplar, Foucault faz um compilado entre História, Filosofia, Psicanálise e Direito de um modo diferente, trazendo à tona, uma nova perspectiva sobre o mundo, uma vez que para ele a filosofia não deve ficar somente no mundo das ideias, pois de alguma forma os homens precisam aplicá-las no seu cotidiano.

Foucault não apresenta respostas definitivas das problemáticas apresentadas em suas obras, pois a filosofia, para ele, mostra-se um exercício crítico que visa questionar as principais práticas sociais previstas em qualquer época.

Frustrando as expectativas de seu pai que era médico e professor de anatomia, porém apoiado pela sua mãe, Foucault, ainda criança, apresentou um forte interesse por história e filosofia. De personalidade irônica e solitária, foi teórico social e ativista político, envolvendo-se em várias campanhas contra o racismo, abuso dos direitos humanos, reforma do sistema prisional, entre outras. Ele ficou conhecido no mundo filosófico por suas críticas às instituições hospitalares, educacionais e penitenciárias. Filósofo e psicólogo de formação, lecionou em várias universidades aoredor do mundo, como por exemplo, na Alemanha e Estados Unidos. Trabalhou como psicólogo em penitenciárias e hospitais.

Seus livros estão divididos em três categorias. São elas os textos (ditos ou escritos), os cursos (administrados desde 1970 a 1984) e os livros. Suas obras podem ser definidas em três fases distintas, sendo elas os estudos históricos arqueológicos, genealógicos e a ética. *Vigiar e punir* refere-se à fase genealógica, onde Foucault traz as principais formas punitivas existentes em boa parte dos Estados europeus conhecidas como suplícios, dentre o processo que levaram os principais teóricos a refletirem sobre a humanização da pena, bem como as várias espécies de disciplinas, inclusive a prisional. Trata-se das relações de poder existentes nas principais esferas sociais contemporâneas, tais como as prisões, hospitais, escolas e fábricas.

Infelizmente nos deixou em 25 de junho de 1984 por complicações causadas pela AIDS, mas até os dias atuais segue como modelo e inspiração para vários autores, filósofos e pensadores contemporâneos.

Nesta dissertação hei de trazer à baila as principais reflexões feitas por Foucault na obra *Vigiar e Punir*, mencionando as principais formas punitivas europeias

existentes no século XVIII, bem como os principais fatores que ocorreram no decorrer da história que contribuíram para modificação do sistema penal punitivo. Nessa toada as principais críticas que são feitas pelo autor objetivam a revisão do sistema penal, retirando os presos da ociosidade e evitando o aprimoramento de seus vícios.

Nesse sentido, entende Foucault que

Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósitos de criminosos, depósitos cujos inconvenientes seteriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos [...]. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade. (1979, p. 131-132).

A partir da leitura de Foucault, a dissertação tem como finalidade apresentar algumas reflexões acerca da dignidade da pessoa humana, tendo como pano de fundo as práticas horripilantes do sistema punitivo do século XVIII, a humanizaçãoda pena, os meios referentes à disciplina e às prisões, mencionando ainda o dever de cuidar segundo a compreensão de Foucault. Não obstante, com muita tristeza, percebe-se a existência de práticas vilipendiosas para com a dignidade humana,face ao menosprezo perpetrado por alguns homens que manifestam o seu ódio e rancor, trazendo à tona, a bestialidade que há em cada um deles.

Nessa toada, tomando por base a obra em comento, a dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro visa conceituar o termo dignidade da pessoa humana, trazendo à tona os principais aspectos jurídicos e filosóficos, bem como observa o desenvolvimento do seu processo histórico e menciona os cruciais diplomas legais, nacionais e internacionais, que tratam acerca do assunto.

O segundo capítulo tem como objetivo explicitar os horrores e barbaridades cometidos em grande parte do antigo continente. Eram os suplícios e castigos perpetrados naqueles que eram achados em falta perante o Estado. O capítulo menciona também a humanização da pena e seus reformadores, visando a sua educação.

O terceiro capítulo traz em seu arcabouço as principais nuances sobre a disciplina até a prisão, tendo como desfecho, as ideias defendidas por Foucault sobre o dever de cuidar.

2 O CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SEUS PRINCIPAIS DIPLOMAS JURÍDICOS

A dignidade humana adquiriu papel central nas constituições e nos tratados internacionais, tornando-se a pedra angular que visa reger toda conduta humana. Sob o ponto de vista jusfilosófico, vislumbra-se que o respeito ao próximo começa a partir do momento em que há reconhecimento de cada indivíduo como ser detentor de direitos e garantias fundamentais.

A defesa da dignidade da pessoa humana deve ocupar lugar central no discurso jusfilosófico, requerendo um esforço coletivo para se evitar atrocidades que maculam a integridade dos homens.

Sabemos que a dignidade da pessoa humana é visto por Foucault como um conceito estranho, pois a noção defendida pelo filósofo é de construção de si mesmo, não analisando os fatos sob o ponto de vista de sua defesa ou proteção, sequer sob a ótica da universalidade ou de caráter permanente. Mas, apesar de tal entendimento, é mister trazer à tona que o filósofo não compactua com as atrocidades sofridas pelos homens, face à sua militância e ímpeto na defesa dos direitos humanos.

O objetivo deste primeiro capítulo não é esgotar o conceito de dignidade humana, haja vista que este trata-se de uma construção evolutiva inerente aos homens. Contudo, hei de discorrer acerca de seu conceito, evolução histórica e principais diplomas legais que regulamentam a sua defesa.

2.1 Definição de dignidade da pessoa humana

Definir o conceito de dignidade da pessoa humana mostra-se de uma das tarefas mais difíceis que podem existir, uma vez que se trata de palavra polissêmica, ou seja, possui diversos significados, a depender do contexto e conotação que é atribuída ao termo. A palavra **dignidade** vem do latim *dignus*, que ressalta a honra; aquele que é detentor de respeito e importância.

Convém salientar logo de início que se trata de prerrogativas mínimas garantidas pelo Estado, conforme leciona a Constituição Federal Brasileira, promulgada em outubro de 1988, convergente ao preceito fundamental disposto no artigo 1º, inciso III. *A priori*, compete ao Estado o dever de proteção e de garantia da dignidade da pessoa humana, bem como o dever ao respeito na imposição de limites e ações abusivas do poder público, tal qual, quanto ao dever de garantia, que consiste nas atribuições fornecidas pelo Estado, referente ao fornecimento de

condições materiais para melhor desempenho do direito e eficácia da condição humana.

Entende Alexandre Moraes, jurista e ministro do STF, que a dignidade da pessoa humana consiste na

unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (2016, p. 74).

Infelizmente, alguns se utilizam de suas garantias constitucionais para blindarem atitudes que o ordenamento jurídico, a ética e a moral definem como ilícitos, com o intuito de praticarem atos nefastos, desrespeitando a dignidade da pessoa humana. A título de exemplo, percebe-se que alguns utilizam a sua liberdade de expressão para escarnecer dos outros e, logo após, acreditam que não devem receber a cólera do *jus puniendi*, uma vez que tal atitude, a depender da situação, pode configura crime contra a honra, agredindo as leis e a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana se apresenta como uma forma de limitação à atuação por parte do Estado e de terceiros, visando à proteção de direitos e das garantias fundamentais adquiridos pelo constituinte originário a fim de defender o Estado Democrático de Direito.

Logo, o desrespeito à dignidade da pessoa humana configura afronta direta ao Estado Democrático de Direito, sendo aquela *conditio sine qua non* desta, desaparecendo as garantias constitucionais atribuídas ao homem face aos ideais liberais e sociais.

Para Tavares,

Dignidade da pessoa humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odioso, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc. (2017, p. 75-76).

Na mesma toada, defende Mazzuoli, que a dignidade da pessoa humana

é constituída por um núcleo-fonte de todos os demais direitos fundamentais do cidadão, por meio do qual todas as pessoas devem

ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles. (2014, p. 23).

Bitencourt define dignidade da pessoa humana como

o fundamento sobre o qual se erige o Estado Democrático de Direito, o que representa o inequívoco reconhecimento de todo indivíduo pelo nosso ordenamento jurídico, como sujeito autônomo, capaz de autodeterminação e passível de ser responsabilizado pelos seus próprios atos. (2012, p. 87).

A priori, podemos definir a dignidade humana como a qualidade intrínseca que distingue os seres humanos, bem como um núcleo-fonte de todos os direitos inerentes aos cidadãos e um fundamento sobre o qual se erige o Estado Democrático de Direito.

Segundo o jurista Rogério Greco, a definição de dignidade da pessoa humana é de difícil tradução, porém pode ser definido como “uma qualidade irrenunciável e inalienável integrante da própria condição de ser humano”. (2017, p. 28).

Logo, trata-se de princípios axiológicos pertencentes aos seres humanos; valores que não podem ser suprimidos face à sua natureza. O homem, por mais vil ou mais detestável que seja, ou até mesmo, por mais sanguinário, frio ou cruel que aparente, tendo este praticado os piores crimes reconhecidos e rechaçados pela sociedade, mesmo assim, apesar de tudo, ele é detentor de dignidade.

Sarlet definiu dignidade da pessoa humana como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos distintos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001 p. 60).

Conforme os ensinamentos do filósofo medieval Tomás de Aquino, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é qualidade inerente a todos os seres humanos, que diferencia o homem dos demais seres (objetos e animais). Esta mostra-se característica precípua dos seres humanos, uma vez que, estes, conforme a *Bíblia Sagrada*, são imagens e semelhança de Deus. (SARLET, 2001, p. 60).

A substância individual da natureza racional humana é defendida por Tomás de Aquino como o centro da criação e da perfeição de Deus, sendo o homem, a sua obra-prima conforme a compreensão do criacionismo teológico cristão. Portanto, o intelecto, a vontade e a semelhança com Deus transformam os indivíduos em seres diferenciados das demais criaturas que existem entre as espécies conhecidas pela ciência.

Para Kant, todas as coisas possuem um preço ou dignidade; aquilo que possui preço é substituível e há equivalência naquilo que lhe pertence. Noutro texto que até pode ser considerado poético, Kant sugere que tudo aquilo que possui dignidade não admite equivalência. Assim, os objetos materiais possuem preço; os indivíduos porém possuem dignidade. (1974, p. 33)

Tal visão insiste que cada indivíduo possui um fim em si mesmo. É detentor de livre arbítrio para se comportar da forma que melhor lhe convém, sem agredir ou denegrir a dignidade de seu semelhante, devendo respeito aos homens, às leis, aos costumes, à Constituição e à sua consciência.

Fica claro que a dignidade da pessoa humana não pode ser interpretada como um meio ou instrumento para a consecução de resultados, uma vez que esta se mostra um fim.

Para o filósofo iluminista Jean-Jacques Rousseau, em sua obra *O contrato social*, conforme os ensinamentos de Alysson Leandro Mascaro, com fortes tendências jurídicas, sociológicas e políticas, faz uma clara menção ao resgate epistemológico da expressão dignidade da pessoa humana. Conforme os seus ensinamentos, a obra possui como principal tese argumentativa a passagem do estado de natureza para a vida social, uma vez que os homens nascem livres, mas por toda parte ele está agrilhado. (2016, p. 173)

Mascaro, fazendo menção ao filósofo alemão Ernst Bloch, afirma que as nuances que versam sobre o direito, refere-se à luta pela dignidade da pessoa humana, aos direitos dos homens, às garantias jurídicas de segurança e liberdades humanas. (2016, p. 497)

Em tempo, menciona que o “problema da dignidade da pessoa humana é a especificação jurídica da utopia concreta, que só se consegue transformando radicalmente miséria e a humilhação da estrutura social capitalista em uma sociedade fraterna e socialista”. (2016, p. 497). Ou seja, Bloch, conforme os ensinamentos de Mascaro afirma que a dignidade não é uma mera intelecção ou preceito moral, mas uma luta que visa à mudança do *status quo* de uma sociedade; uma luta social radical.

A dignidade da pessoa humana, não diz respeito a uma garantia particular da existência e, sim, de uma qualidade pertencente a todos os seres humanos, independente da raça, religião, origem regional, classe social ou à cor da pele. A dignidade da pessoa humana versa sobre um conteúdo moral, sendo esta a origem de todo direito dos homens.

Para alguns filósofos, o conceito de dignidade humana é composto pelo mínimo existencial. Portanto, referem-se às condições mínimas de prestações materiais

proporcionadas pelo Estado, objetivando que todas as pessoas possam ter uma vida digna. Conforme a jurista Barcellos (2002), deve-se levar em consideração questões referentes à educação básica, à assistência social e acesso à justiça, garantindo aos hipossuficientes, a assistência jurídica gratuita e integral. Logo, para a pensadora, a dignidade da pessoa humana mostra-se de um conceito que possui escopo hermenêutico em questões mínimas a existência humana, ditas como essenciais, para todos os homens.

De acordo com Moraes (2003, p. 61), a dignidade humana está diretamente ligada a quatro diretrizes ditas como essenciais para se ter uma vida digna. Trata-se da igualdade, integridade física e/ou psíquica, liberdade e solidariedade.

Luís Roberto Barroso, jurista e Ministro da Suprema Corte Brasileira, por sua vez, acredita que a dignidade da pessoa humana pode ser dividida em três componentes: valores intrínsecos dos seres humanos (pois é único e especial, merecendo proteção da Constituição, dos Estados e das Leis, com eficácia *erga omnes*, ou seja, contra todos); autonomia (permitindo aos indivíduos que estes possam tomar suas decisões e que estas devem ser respeitadas); e o valor comunitário (consiste na interferência do Estado, quanto à imposição de limitações. (2012, p. 127-196).

Assim sendo, é mister salientar de forma unívoca que a expressão dignidade da pessoa humana possui conceito e definição polissêmica, podendo ser analisada e definida por várias perspectivas e pensamentos distintos. Não se trata de um conceito fechado, mas que se adequa aos novos tempos ou realidades.

A Suprema Corte Brasileira reconheceu que a busca da felicidade está intrinsecamente ligada ao conceito de dignidade da pessoa humana. Isso implica a prestação jurisdicional do acesso à justiça para todos aqueles que se encontram em situação de hipossuficiência econômica. Os limites das ações impostas pelo Estado, como o uso de algemas, a prática de tortura e a limitação da liberdade de expressão, geram direito de defesa proporcional ao agravo e possíveis indenizações morais e/ou materiais, e podem ser definidos como práticas habituais dos direitos da dignidade da pessoa humana. Vale destacar ainda que a liberdade de expressão não é compatível com discursos antissemitas, racistas, supremacistas ou que gerem ódio ou desprezo a outrem ou a um grupo específico.

Portanto, a dignidade da pessoa humana pode ser definida como um conjunto de normas e valores éticos e morais, que visa garantir ao homem direitos mínimos, tais como direito à vida, à liberdade, à segurança, às garantias e valores do trabalho, à propriedade e à igualdade, objetivando uma existência digna e honrada em

determinada sociedade. Trata-se de princípio basilar, com forte viés filosófico, previsto na Constituição Federal de 1988, possuindo princípios axiológicos e epistemológicos protegidos pelo Estado.

Contudo, ressalta-se que o direito, a ética e a moral, coadunam dos mesmos ideais, quanto à defesa e prevalência da dignidade da pessoa humana como pensamento basilar e central em defesa do homem.

2.2 Evolução Histórica do Conceito de Dignidade da Pessoa Humana

Iniciam-se na Antiguidade os primeiros passos quanto à construção epistemológica da dignidade da pessoa humana. Este período é compreendido entre os séculos VIII e II a.C. Seguindo os ensinamentos de Comparato, vários filósofos e teóricos, tais como Zaratustra, Buda e Confúcio, trataram sobre o pensamento referente à *episteme* que cercam os indivíduos. O ponto central e comum entre eles é a prática do amor e do respeito ao próximo. (COMPARATO, 2010)

Os primeiros institutos normativos existentes na civilização humana que faziam menção aos indivíduos, a título de exemplo, pode-se citar o *Código de Menes* (3100-2850 a.C.), no antigo Egito, o *Código de Hamurabi* editado pelo rei babilônico *Hamurabi* (1792-1750 a.C.), a declaração da boa vizinhança, editada pelo persa Ciro II no século VI a.C. e o *Código de Conduta* budista que pregava o bem comum e uma sociedade pacífica, justa e sem qualquer prejuízo aos seres humanos. (GORCZEVSKI, 2005, p. 32)

Quanto ao *Código de Hamurabi*, considerado pelos historiadores como o primeiro código normativo de conduta, em seu bojo, trazia ideias referentes aos direitos dos indivíduos e, em especial o direito à vida, propriedade e honra. Tinha como característica precípua a consolidação dos costumes a lei do império. O que mais chamava atenção no código em comento, era a Lei de Talião, que mencionava a ideia de reciprocidade das ofensas; o ofendido podia atribuir a mesma ofensa recebida ao ofensor, ou seja, dente por dente e olho por olho.

Confúcio na China do século VI e V a.C, tinha como principal base filosófica a defesa do amor entre os homens.

Na Grécia, berço do surgimento da democracia, que adotou a participação política dos cidadãos com diversas formas de seletividade, é óbvio, muito contribuiu para consolidação do conceito de dignidade da pessoa humana. Platão, em sua obra *A República*, do século IV a.C., defendeu a igualdade entre os homens, trazendo em seu arcabouço um profundo debate, inacabável, acerca da justiça e do justo. (2000,

p. 7-20)

Aristóteles, por sua vez, discípulo de Platão, em sua obra *Ética a Nicômico*, salientou a importância do agir com justiça, objetivando o bem da *pólis*, mesmo se a lei for considerada injusta. (2009, p. 97)

Nas palavras do professor André de Carvalho Ramos que

a Antiguidade grega também estimulou a reflexão sobre a superioridade de determinadas normas, mesmo em face da vontade contrária do poder. Nesse sentido, a peça de Sófocles, *Antígona* (421 a.C., parte da chamada Trilogia Tebana), retrata Antígona, o protagonista, e sua luta para enterrar seu irmão Polinice, mesmo contra ordem do tirano da cidade, Creonte, que havia promulgado uma lei proibindo que aqueles que atentassem contra a lei da cidade fossem enterrados. Para Antígona, não se pode cumprir as leis humanas que se chocam com as leis divinas. O confronto de visões entre Antígona e Creonte é um dos pontos altos da peça. Uma das ideias centrais dos direitos humanos, que já é encontrada nessa obra de Sófocles, é a superioridade de determinadas regras de conduta, em especial contra a tirania e injustiça. (2017, p. 28).

Nesse sentido, a *ágora*, principal símbolo da democracia grega, que tinha como função primordial a reunião dos cidadãos atenienses com finalidade de deliberarem sobre os assuntos de maior relevância da *pólis*, trouxe, em sua gênese, as primeiras ideias relativas à dignidade da pessoa humana.

A República Romana, por sua vez, também trouxe contribuições ao conceito de dignidade da pessoa humana, sedimentando, desta feita, o princípio da legalidade. A *lex scripta*, estipulada pela Lei das Doze Tábuas, tinha como principal atribuição o regimento das condutas humanas e vedação ao arbítrio. Salienta-se ainda que vários direitos como propriedade, liberdade e personalidade, foram consagrados pelo período republicano romano. Neste período, também houve reconhecimento da igualdade, direito este aplicado a todos, independente de sua naturalização.

Marco Túlio Cícero, na obra *De legibus*, sustentou que independente das diferenças existentes entre os homens, quanto à raça, cor da pele ou religião, estes podem permanecer unidos, quando adotarem o “viver reto”, evitando causar mal ao seu semelhante.

Na civilização hebraica, fortemente influenciada pelo monoteísmo da *Torah* (Lei), representado pelos livros do Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio, ensinam-se princípios basilares para melhor convivência entre os homens, tais como a solidariedade e o bem-estar para com todos. A análise do livro sagrado leciona o cuidado que a população hebraica deveria ter para com os mais vulneráveis, como por exemplo, o estrangeiro, o órfão e a viúva, uma vez que a civilização judaica foi estrangeira e se multiplicou em terra estranha, recebendo a ira

e a cólera dos egípcios, sendo humilhada e obrigada a trabalhos forçados.

O Cristianismo, por sua vez, também contribuiu para o conceito de dignidade da pessoa humana. Jesus Cristo, em seus sermões, prezava pelos conceitos de igualdade e solidariedade para com os homens. O apóstolo São Paulo, vocacionado por Cristo em Damasco para propagar o evangelho sob a ótica cosmopolita, em seus ensinamentos para a igreja que ficava na Galácia, instruiu que “não há judeu nem grego; não há escravo nem livre; não há homem nem mulher; porque todos vós sois um em Cristo Jesus” (Gálatas, 3:28).

Os filósofos cristãos medievais também possuem seu papel de destaque e contribuição, quanto à formação conceitual da dignidade da pessoa humana. Santo Tomás de Aquino, na obra *Suma Teológica* de 1273, defende a igualdade entre os homens e aplicação justa da lei. O justo para a escolástica aquiniana confere aos seres humanos o que é seu por direito, buscando a justiça social presente nos principais textos que versam sobre a defesa da dignidade da pessoa humana.

Conforme Ramos (2017), a síntese proposta por Benjamin Constant, os antigos viam a possibilidade de participação de vida social na cidade, podendo ser exercitada por meio da liberdade de expressão. Tal afirmação, conforme o pensador, resulta na ausência de discussão sobre a limitação do poder do Estado, um dos papéis tradicionais do regime jurídico dos direitos humanos.

Na Idade Média, os governantes possuíam poderes ilimitados, uma vez que, este era fundado na vontade do criador supremo. Não obstante, apesar das circunstâncias que cercavam o momento histórico medieval, inúmeras reivindicações surgiram, com a finalidade de garantia de liberdade, que geraram diplomas legais, tais como a Declaração das Cortes de Leão, em 1188, e a Magna Carta inglesa de 1215. Esta constitui um ordenamento jurídico essencial para o desenvolvimento conceitual da dignidade da pessoa humana, uma vez que há catálogos dos principais direitos fundamentais contra o Estado. A título de exemplo, uma das principais garantias defendidas pela Magna Carta, é o direito de propriedade. Porém, aquele constitui na consagração do embate travado, à época, dos senhores feudais contra a centralização e o nascimento futuro dos Estados Modernos.

A *Magna Charta Libertatum* (1215), claramente manifestando o seu caráter elitista, consistia em proteção da alta cúpula inglesa contra os abusos do monarca João Sem Terra.

Após o declínio da Idade Média, face aos eventos históricos causados pela grande fome, peste negra e Guerra dos Cem Anos, duelo este travado entre ingleses e franceses, novos tempos estavam surgindo em toda Europa. Os tempos modernos,

com o desenvolvimento de uma lenta destruição do feudalismo e o reaquecimento do comércio, bem como as conquistas feitas nas Américas, trouxeram inúmeras mudanças ao comportamento e pensamento quanto ao conceito do homem.

O Renascimento, movimento artístico e cultural que tinha como principal objetivo o resgate dos valores humanísticos por meio da razão, levando ao racionalismo e ao humanismo, ganhou vez e voz em toda Europa face às atrocidades cometidas e defendidas pela Igreja Católica.

Diferente da ideia transmitida pelo entendimento católico medieval, fundada em uma visão teocêntrica (Deus como o centro do universo), foi desenvolvida a ideia do antropocentrismo, ou seja, o homem como o centro. Uma redescoberta do ser humano é feita não apenas como criatura, mas como criador do mundo em que vive, com a exaltação dos principais valores humanísticos.

O humanismo, por sua vez, conforme o entendimento do Renascimento, aparece trazendo um ideal de ruptura e de transição, sendo a primeira, tendo como principal objetivo, romper com os ideias cristão-medievais; já a segunda buscava trazer uma nova imagem racionalista que se perpetuará nos séculos XVII e XVIII. (VAZ, 2014, p. 85)

Com o surgimento dos Estados Modernos e das principais monarquias absolutistas, a sociedade medieval foi substituída pela figura de um rei. Nestes tempos, surgiu a ideia de igualdade entre os súditos, uma vez que a autoridade do rei era absoluta. Não obstante, tal autoridade não protegia a sociedade da opressão e da violência perpetrada naqueles tempos.

Com o surgimento de uma nova classe social dominante formada pela crise da Idade Média e pelo capitalismo vigente na época, denominada como burguesia, termo este que se origina do vocábulo “*burgus*”, que significa cidade em sua literalidade, as práticas criminais começaram a ter foco diferente, uma vez que as principais vítimas das infrações penais existentes na época eram os burgueses.

Nesse contexto, um aristocrata natural de Milão, na Itália, conhecido também como o principal expoente da Escola Clássica Criminologia, Cesare Bonesan, o Marquês de Beccaria, em sua clássica obra *Dos Delitos e Das Penas*, publicada em 1764, trouxe uma relevante importância para o debate criminológico quanto ao conceito de dignidade da pessoa humana, discutindo os métodos punitivos do Estado para com os seus infratores, tais como a pena de morte e o uso de tortura, como meio para obtenção de provas.

O filósofo francês, Michel Foucault em sua obra *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*, publicada em 1975, em sua primeira parte denominada como *Suplício*, faz

menção as inúmeras formas de torturas que eram realizadas em praças públicas nos principais Estados europeus do século XVIII. Punições severas e desumanas apreciadas e ovacionadas pela plebe, com a chancela das autoridades públicas, levavam os corpos dos condenados, após a decretação da sentença, a submissão de fortes crueldades perpetradas pelos carrascos, com o intuito de humilhar todos aqueles que se achavam encontrados em desacordo com as leis.

O advento do Iluminismo trouxe como principais efeitos para sociedade moderna, a diminuição do autoritarismo por parte do Estado, assegurando aos indivíduos um novo espaço no cenário social. Tal forma de pensar trazia em seu bojo, como principal característica, a libertação dos indivíduos das amarras medievais, quanto às punições desnecessárias e exacerbadas.

No campo da política, Thomas Hobbes, em sua obra *O Leviatã*, publicada em 1651, conforme os ensinamentos de André de Carvalho Ramos, afirma que o primeiro direito dos seres humanos consiste no direito de usar o seu próprio direito de forma livre, com a finalidade de proteger a sua vida. É o primeiro manual escrito que trata do direito de ser humano conforme hermenêutica alusiva ao estado de natureza. (2017, p. 34)

Neste estado, o homem é livre de quaisquer restrições e não se submete a qualquer forma de poder, restando clarividente que todos os indivíduos estão em constante conflito, ou seja, o homem é o lobo do homem. Em contrapartida, conforme a antítese do pensamento iluminista, os seres humanos renunciavam as suas liberdades e se submetiam ao poder do Estado Leviatã. Quando se faz uma reflexão desta tese, conclui-se que há um distanciamento no que tange ao conceito e proteção da dignidade da pessoa humana.

Hugo Grócio propõe uma ideia diferente de tudo aquilo que defendia Hobbes. Na sua obra *O direito da guerra e da paz*, publicado em 1625, Grócio trouxe ao debate a correlação existente entre o direito natural e os seres humanos. Defende a ideia de dignidade da pessoa humana sob um aspecto racionalista, reconhecendo, que suas normas decorrem da ideologia que cercam os interesses dos homens. Sendo assim, uma relevante contribuição foi dada por Grócio, quando reconhece as marcas jusnaturalistas quanto à condição humana.

John Locke, em sua obra: *Segundo tratado sobre o governo civil*, publicado em 1689, possui extrema relevância e essencialidade para a defesa dos indivíduos, mesmo contra o autoritarismo perpetrado pelo Estado. O objetivo do governo, para Locke, é proteger os principais direitos fundamentais humanos, existentes desde o estado de natureza.

O *Contrato Social*, publicado em 1762, pelo filósofo Jean-Jacques Rousseau, defende a vida em sociedade baseada em um contrato entre os homens, objetivando o zelo e o bem-estar social. Nesta obra, conceitos como liberdade e igualdade são tratados como algo inerente aos seres humanos, dando-lhes aptidão para expressar suas vontades.

Kant, no século XVIII, defendeu a existência da dignidade a todos os seres racionais, alegando que esta não tem preço ou equivalência, conforme entendimento definido anteriormente.

A Modernidade ainda contribuiu para uma nova hermenêutica filosófica da concepção dos indivíduos, do Estado e da sociedade, impondo um maior respeito à dignidade da pessoa humana, vedando o excesso e o retorno ao retrocesso.

No século XIX, eclodiram em toda Europa, os movimentos socialistas que ganharam certo apoio popular na luta contra o modo de produção capitalista. Apelos inflamados eram feitos face à rejeição do direito da propriedade privada, considerada por muitos como um “roubo”, conforme ideia retirada da obra publicada em 1840, *O que é a propriedade* de Proudhon.

Na mesma toada, Karl Marx, na obra *A questão judaica*, de 1843, faz fortes questionamentos quanto aos fundamentos liberais da *Declaração Francesa*, defendendo que os seres não podem ser analisados de forma abstrata, uma vez que os seres humanos fazem parte das engrenagens sociais. Marx acreditava que os direitos dos homens eram voltados para si mesmos, com a finalidade de atender os interesses particulares de cada ente, gerando o egoísmo.

Sendo assim, é inconcebível a ideia de defesa dos direitos individuais em uma realidade na qual a maioria dos trabalhadores era brutalmente explorada pelas grandes empresas europeias que existiam naquela época.

Com a publicação do *Manifesto do Partido Comunista*, em 1848, por Marx e Engels, que tinha como principal objetivo e análise a defesa de uma nova organização social, objetivando o comunismo, forma de organização social com o propósito de dar a cada um dos seres humanos, aquilo segundo a sua possibilidade. Em 1883, o pensador socialista August Bebel, em sua obra *A mulher e o socialismo*, defendia uma sociedade em que, as mulheres, seriam totalmente independentes, em seu caráter econômico ou social.

As doutrinas socialistas ganham força, influência e ascensão nos séculos XIX e XX, culminando com o êxito da Revolução Russa em 1917, estimulando avanços na defesa da igualdade e justiça sociais.

Ainda no plano social, no século XX, foram criadas as constituições do México,

em 1917, e de Weimar, na Alemanha, em 1919. Em suas essências, traziam os principais direitos sociais que versavam sobre educação, saúde, moradia e segurança, visando uma melhor proteção da dignidade da pessoa humana.

A Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Cruz Vermelha foram criadas no fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com a finalidade de proteção dos homens, face às inúmeras crueldades deixadas pela guerra. A criação de tais instituições internacionais tinha como principal finalidade a defesa da dignidade da pessoa humana.

Pensamentos isolados existiam em toda Europa quanto à defesa dos direitos dos homens e proteção da dignidade humana, tais como o combate à escravidão ou ainda a criação da OIT, que possuía um papel primordial, quanto à defesa dos direitos trabalhistas em nível cosmopolita.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), um dos maiores massacres existentes na Europa, onde o Eixo (Japão, Alemanha e Itália) duelava contra os Aliados (Estados Unidos, União Soviética, França e Inglaterra), foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), pela Conferência de São Francisco.

As inúmeras barbáries causadas pelo nazismo, fascismo, comunismo, a Guerra da Coreia, o massacre de Ruanda, a Guerra da Bósnia, a intolerância religiosa causada pelo mundo árabe, a Guerra Fria e a Guerra do Vietnã, tudo criou um imenso debate quanto à proteção da dignidade da pessoa humana no século XX. O respeito universal aos direitos dos homens, a defesa das liberdades fundamentais a todos impostas, respeito aos seres, independente de sua raça, sexo, religião ou língua, voltaram a ser assunto das principais temáticas universais, com a finalidade de defesa e respeito da dignidade da pessoa humana.

Sob o ponto de vista histórico referente à evolução do conceito de dignidade da pessoa humana, é correto afirmar que todos os homens possuem direitos mínimos quanto à sua integridade física, igualdade e devido processo legal. Cada ser humano deve ser respeitado por toda a comunidade internacional. Todas essas contribuições levaram os homens a adquirir grandes conquistas no decorrer de sua história, para melhor defesa e respeito das principais condições mínimas que se referem à dignidade da pessoa humana.

2.3 Diplomas legais que asseguram o princípio da dignidade

As revoluções burguesas que ocorreram na Europa e suas respectivas *Declarações* marcaram uma forte confirmação quanto à evolução histórica do conceito que versa sobre os direitos dos homens.

No período da Revolução Americana, de 1776, foi emanada *A Declaração do Bom Povo de Virgínia*. Composta por 18 artigos, afirmava os principais direitos humanos com um forte viés jusnaturalista, tais como a igualdade entre os homens e que todo poder emana do povo.

A Declaração de Independência dos EUA, de 4 de julho de 1776, boa parte dela escrita por Thomas Jefferson, assinalou que todos os homens são iguais e detentores de direitos intransmissíveis, tais como o direito à vida, à liberdade e à felicidade.

Com a queda da Bastilha, em 1789, foi criada a Assembleia Nacional Constituinte que adotou a *Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Povos*, consagrando direitos importantes, tais como direito à igualdade e à liberdade, como algo inato a todos os homens. Tal declaração partia da premissa de que todos os homens nascem livres e com direitos iguais.

Nesta mesma época, reivindicando a igualdade entre os gêneros, foi emanada a *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* em 1791, sendo este um dos primeiros diplomas internacionais que assegurava os direitos das mulheres.

Ainda na França, foi editada a Declaração Francesa dos Direitos Humanos e do Cidadão, sendo esta de maior alcance cosmopolita quanto à defesa dos direitos dos homens.

Uma parte significativa dos jacobinos no final do século XVIII, em 1793, proporcionou uma nova *Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão*, devidamente elaborada com a finalidade de ampliar o rol de direitos presentes na antiga *Declaração*, reconhecendo a existência dos direitos sociais, como por exemplo, o direito à educação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, delineada pela Carta das Nações Unidas, traz em seu escopo a positivação de direitos mínimos aos seres humanos ditos como indispensáveis para uma vida digna, completando os propósitos das Nações Unidas, quanto à proteção dos direitos fundamentais de todos, independente de sua raça, cor, sexo, religião ou origem geográfica. (LAFER, 1988, p. 297).

Tal documento foi promulgado em dezembro de 1948, na cidade de Paris, pela Assembleia Geral da ONU. Participaram da proclamação 56 Estados, dos quais 48 votaram a favor do documento inovador, com 8 abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética). Com fundamento no conceito filosófico da dignidade da pessoa humana, o texto da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* trouxe como principal elemento axiológico, um comportamento esperado pelos homens em nível mundial,

com finalidade de informar a todo planeta que todos os homens possuem garantias mínimas de direito, em qualquer situação e em qualquer circunstância.

As afirmações trazidas pelos escritos em comento, visa estabelecer direitos mínimos aos homens e padrões mínimos para sua proteção. Trata-se de um grande avanço para humanidade, bem como uma resposta às inúmeras barbáries que foram cometidas na primeira metade do século XX, criando um evento inaugural quanto à conceituação da dignidade da pessoa humana.

A documento em apreço é composta por 30 artigos precedidos de um preâmbulo dividido de forma bipartite, ou seja, traz em seu corpo os direitos civis e políticos (direito à vida, à liberdade, à segurança, proibição de escravidão, à tortura ou qualquer outro tratamento desumano) bem como, os direitos sociais e econômicos (direito ao trabalho, ao salário digno, ao repouso remunerado e ao lazer).

Assim sendo, se fazem presentes na *Declaração* discursos liberais (provenientes das Revoluções burguesas do século XVIII, fruto do Iluminismo e da Revolução Francesa) e sociais (provenientes dos ideais de igualdade, face às preocupações nascidas no século XIX).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5^a, III, consagra a inadmissibilidade de submissão à tortura ou a qualquer outro tratamento degradante, sublinhando, desta feita, a dignidade da pessoa humana. Corroborando com este inciso, houve promulgação da Lei 9.455/97, definindo os crimes de tortura.

O direito de defesa, por exemplo, devidamente reconhecido pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e reconhecido pelo direito brasileiro, é constituído como pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais. Esta expressão possui perfeita consonância com o conceito de dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2006)

Quanto à prisão cautelar, esta não poderá ser prologada, irrazoável ou abusiva, uma vez que afronta o postulado da dignidade da pessoa humana, bem como, o devido processo penal e presunção de inocência. (BRASIL, 2005)

Quanto ao cumprimento da pena, é imperativo afirmar que esta deverá acontecer com um mínimo de condições dignas para a pessoa do apenado, tendo como principal finalidade, a sua ressocialização. Dependendo das circunstâncias, a pena poderá ser cumprida em condições específicas, como por exemplo, em outro estado.

O livramento condicional pode ser definido como uma das etapas da execução penal visando à reinserção do apenado na sociedade. Tal instituto possui fundamento na cidadania e na dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2009, on-line).

Conforme a Lei de Execuções Penais, o apenado poderá adquirir a progressão de regime que consiste, na saída de um regime mais pesado para um regime mais brando, visando proteger a dignidade da pessoa do preso. Porém, a prática de falta grave pode resultar a sua regressão, não ofendendo, desta feita, a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2008, on-line).

A magna carta brasileira, em seu artigo 1º, inciso III, define dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. No artigo 170, o texto constitucional afirma que toda ação econômica deve assegurar uma existência digna para com todos. O artigo 227, menciona que é da competência da sociedade, da família, e do Estado o dever de assegurar uma existência digna às crianças, adolescentes e os jovens. Quanto à pessoa do idoso, no artigo 230, prevê que compete à sociedade, família e ao Estado os deveres de dignidade, bem-estar e amparo à pessoa idosa.

Conforme o artigo 5º, XLVII da Constituição, é terminantemente proibida a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX; de caráter perpétuo; trabalhos forçados; de banimento e cruéis, uma vez que ofende a dignidade da pessoa humana. Ressalta-se ainda que tais medidas, conforme a *Constituição*, são definidas como cláusulas *pétreas*, impossibilitando a sua reforma vedando o retorno ao retrocesso, adequando-se ao artigo 60, IV.

A Constituição cidadã, em seu artigo 5º, LXXVIII, bem como a *Convenção Europeia de Direitos Humanos*, em seu artigo 6º, prevê a razoável duração do processo, uma vez que a demora injustificada, quanto à conclusão dos autos, bem como da investigação criminal, atinge de forma contundente a dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o *Código Penal*, em seu artigo 32, afirma que as penas são privativa de liberdade, restritivas de direito ou de multa, devendo ser aplicada, visando a proteção da dignidade da pessoa humana.

O artigo 119 da *Lei de Execuções Penais* menciona o uso de algemas, dispondo que no seu emprego deverão ser observadas algumas diretrizes, tais como a proteção da dignidade da pessoa humana, proibição e submissão de tratamentos desumanos e degradantes. A propósito disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de número 11 que regulamentou o uso de algemas nos casos de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física do preso ou de terceiros.

Quanto ao menor infrator, aplicar-se-á medidas socioeducativas que devem ser concebidas com os objetivos atrelados a sua ressocialização, trazendo em seu

escopo objetivos relevantes que versam sobre respeito e dignidade da pessoa humana. As medidas socioeducativas, elencadas no artigo 112 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), não se confundem com as penas restritivas de direito, previstas no artigo 32, I do Código Penal, uma vez que, aquelas, não recebem aplicação das disposições previstas na Lei processual penal. (GRECO, 2017, p. 258) Segundo o entendimento do STF, nos dizeres de Rogério Greco, quanto à concessão de livramento condicional pela Vara de Execuções Penais, este não poderá ser negado pelo simples fato do apenado ser pessoa estrangeira em situação irregular, uma vez que, há clara ofensa à dignidade da pessoa. (GRECO, 2017, p. 380)

Quanto à análise do artigo 96 do *Código Penal*, acerca do instituto da medida de segurança, é mister salientar que esta possui finalidade preventiva e assistencial, não se tratando de pena e, sim, de um instrumento de recuperação social do inimputável, visando a defesa da dignidade da pessoa humana daquele que assim recebe tal medida. (GRECO, 2017, p. 407)

Quanto à concessão da graça, indulto e anistia, os Tribunais Superiores entendem que sua aquisição emana das questões inerentes à dignidade da pessoa humana. (GRECO, 2017, p. 666)

O artigo 217-A do *Código Penal*, menciona, de forma taxativa, a proibição manter relações sexuais com menores de 14 anos, ainda que não haja violência ou grave ameaça ou, tendo a(o) menor, concordado com o ato sexual, cometerá o crime tipificado como estupro de vulnerável. Tal entendimento traz como principal escopo a defesa da dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente. (DELMANTO, 2016, p.909)

Sustenta Salo de Carvalho, quando se refere à pena de advertência,

[..] que o ato de admoestação, em razão do caráter de reprovabilidade real ou simbólica, adquire natureza punitiva, adequando-se na proposital lacuna deixada pelo texto constitucional. Com a crise da pena privativa de liberdade e o movimento internacional de reforma dos sistemas punitivos, a Constituição abriu espaço à criação e à proposição de alternativas ao cárcere, apenas fixando os limites possíveis de punibilidade a partir do respeito à dignidade da pessoa humana e aos princípios norteadores da sanção como os princípios da proporcionalidade, da individualização da personalidade e da dignidade da pessoa humana. (2009, p. 265)

Sendo assim, é bem verdade que o caráter punitivo da pena é essencial em qualquer ordenamento jurídico. No entanto, resta esclarecer que a sanção penal, quanto ao seu aspecto ontológico, deve buscar, em seu caráter interior, a qualidade de censura, uma vez que, uma das principais características da sanção penal é a de reprovabilidade da conduta delitiva, visando manter o respeito quanto à dignidade da

pessoa humana.

Quanto ao combate a exploração do trabalho escravo, por força da Emenda Constitucional 81, de 05 de junho de 2014, entende o ordenamento jurídico brasileiro pela expropriação da propriedade como punição, em respeito, à dignidade da pessoa humana.

Destarte, em qualquer lugar do país onde ficar devidamente comprovado à exploração de trabalho escravo, na forma da lei, a propriedade será expropriada e destinada à reforma agrária e programas de habitação popular. O proprietário não terá direito à indenização e responderá pelo ilícito perante as autoridades competentes.

Quanto aos portadores de necessidades especiais, entendeu o STF que

[...] inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. (BRASIL, 2008, on-line).

Torna-se imperioso destacar que os Tratados de Direitos Humanos que são anexos ao sistema normativo brasileiro possuem eficácia e funcionam como verdadeiros meios de proteção à dignidade da pessoa humana.

Todavia, estamos longe de enxergar a eficácia das garantias fundamentais inerentes aos homens. Inúmeras atrocidades são constantemente visualizadas por todos, como por exemplo, a falta de medicamentos nos hospitais, bem como a ausência de profissionais habilitados e de leitos; o descaso que ocorre nas penitenciárias brasileiras que transformam os apenados em seres mais perigosos e violentos; a insuficiência de recursos básicos que garantam uma existência digna; dentre outras coisas. Sendo assim, resta clarividente a negligência estatal quanto às garantias mínimas inerentes a todos os homens frustrando-os em sua dignidade.

Conforme o que outrora fora exposto, a dignidade humana, para Foucault, é vista como um conceito estranho segundo a sua linha de pensamento. A dignidade, para o filósofo francês, se refere à construção histórica e evolutiva quanto à criação de existência de si mesmo. Entretanto, mencionei acerca do conceito de dignidade humana, a sua evolução histórica e a sua proteção jurídica para melhor refutar as barbáries e atrocidades que eram vistas e aplaudidas por muitos. As perversidades eram materializadas por intermédio das práticas vexatórias conhecidas como suplícios.

Vislumbra-se a existência de inúmeras críticas que são reiteradas pelo autor no que se refere às práticas dos suplícios, atingindo diretamente a dignidade humana de todos aqueles que eram achados em falta perante o soberano e a sociedade.

Neste primeiro capítulo, mencionamos acerca do conceito de dignidade humana sob o ponto de vista jurídico e filosófico, tratando-se de um conjunto de normas e valores, éticos e morais, que têm por finalidade, garantir aos homens direitos mínimos, tais como à vida, à liberdade, à segurança, aos valores sociais do trabalho, à propriedade e à igualdade, objetivando uma existência digna e honrada em determinada sociedade. Ato contínuo, dissertamos a respeito de sua evolução histórica e os principais diplomas jurídicos que protegem os direitos inerentes à dignidade humana. No próximo capítulo, destacaremos sobre o corpo como objeto da pena, trazendo à luz, as práticas vexatórias conhecidas como suplícios, que aconteciam nas principais praças públicas europeias do século XVIII, bem como o pensamento iluminista sobre a humanização da pena.

3 O CORPO COMO OBJETO DA PENA

O corpo, na obra de Michel Foucault, é tratado como um complexo de forças que estão em constante atrito. Este não diz respeito apenas às concepções orgânicas, porém traz à tona as questões que se apresentam como um conjunto de dispositivos. O corpo não deve ser estudado *a priori* a partir de uma hermenêutica existencial, mas tão-somente como algo que precisa ser problematizado. Sendo assim, o corpo precisa ser estudado por intermédio de suas articulações com suas diversas práticas, estratégias e saberes.

Portanto, hei de trazer à tona a visão do filósofo contemporâneo sobre as principais nuances que cercam o corpo de todos aqueles que eram vistos como inimigos do Estado, bem como as principais formas punitivas que estes eram submetidos.

3.1 O corpo dos condenados

A obra do filósofo francês Michel Foucault, *Vigiar e Punir*, publicada em 1975, divide-se em quatro capítulos: o suplício, punição, disciplina e prisão. Nesta dissertação, há de se mencionar uma especial atenção aos corpos dos condenados, bem como ao aparato referente à exibição dos suplícios. Este, trata-se de uma prática extremamente comum no século XVIII que, no decorrer dos anos, teoricamente deixou de ser exercida como forma de punição, adotando-se outros meios de sentenciamento do apenado. Resta esclarecer que tal mecanismo punitivo adotado até o final do século XVIII mostrou-se ineficiente após os discursos iluministas, que será estudado posteriormente em tópico específico.

Foucault observa que, neste período, tais formas de punição são analisadas por procedimentos hermenêuticos investigativos. Analisa, também, os principais escritos daquela época, para melhor entender a sociedade ocidental contemporânea.

Conforme o enredo descrito em *Vigiar e punir*, em seu primeiro capítulo, predomina a narrativa de crueldade, revelando o horror das penas, bem como a sua aplicação. Uma das primeiras formas de bestialidades presentes na obra é revelada com bastante precisão. Toma-se como base um processo julgado no século XVIII, mais especificamente em 1757, a aplicabilidade do martírio sendo dirigida diretamente ao corpo do condenado, conforme transcrição que se segue:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cerca de duas libras;[em seguida], na dita carroça, na Praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua

mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche de fogo, cera e enxofre derretido conjuntamente, e a seguir seu corpo será consumido ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. (FOUCAULT, 1999, p. 9)

Na transcrição acima mencionada, o autor não visa, apenas, mostrar as principais referências de tratamento do corpo do condenado. Claramente percebe-se que a tortura faz parte do sistema inquisitorial aplicado no contexto da situação narrada, bem como apresentando agressões físicas que eram infinitas. Apesar da legislação vigente ser extremamente cruel, sua aplicabilidade quanto aos castigos e execuções das penas ocorriam de forma regrada, pois para cada situação específica havia uma forma punitiva que lhe era própria. Logo, é correto afirmar que havia crueldade na aplicabilidade da pena de suplício, porém esta acontecia de forma racionalizada. Constrangia-se o apenado a tratamentos vexatórios e humilhantes, levando-o, na maioria dos casos, à morte.

Caso o autor do crime fosse poupado da morte, marcas e cicatrizes iriam ficar em seu corpo. Ele seria qualificado como criminoso, de modo que a sociedade o transformaria em desobediente das leis, uma vez que os estigmas da repulsa social iriam qualificá-lo pelo resto de sua vida.

Quanto à aplicação da pena, eram levados em consideração os costumes, a natureza da infração e o *status* social do condenado. Em 1782, as penas eram apresentadas da seguinte forma:

A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a ter a mão ou a língua cortada ou furada e ser enforcados em seguida; outros, por crimes mais graves, a ser arrebatados vivos e expiar na roda depois de ter os membros arrebatados; outros a ser arrebatados até a morte natural, outros a ser estrangulados e em seguida arrebatados, outros a ser queimados vivos, outros a ser queimados depois de estrangulados; outros a ter a língua cortada ou furada, e em seguida queimados vivos; outros a ser puxados por quatro cavalos, outros ter a cabeça cortada, outros enfim a ter a cabeça quebrada. (FOUCAULT, 1999, p. 30).

É mister salientar que a prática de tortura era legalmente permitida, uma vez que a legislação, daquela época, acatava tal situação quanto à aplicação da pena por meio dos suplícios. Técnicas e requisitos eram perfeitamente utilizados como critérios adotados pelo sistema de suplícios, tais como a produção de dor e o intenso sofrimento, levando o condenado à morte de forma vagarosa; malgrado houvesse técnicas em que o corpo passava por um grau mínimo de sofrimento. Nesse caso, a morte era rápida e instantânea, eliminando qualquer vestígio de suplício (a decapitação, trata-se de um excelente exemplo de “mínimo sofrimento”).

Sendo assim, resta esclarecer que o suplício traz em seu arcabouço exigências

que deveriam ser obedecidas por todos aqueles que sofressem a cólera do poder estatal, uma vez que o condenado recebia em seu corpo duros castigos que o marcavam pelo resto de sua vida. Tais castigos o tornavam infame, por intermédio da brutal violência e o excesso punitivo que este sofrera com a condenação.

Pelos motivos acima informados, Foucault afirma que a justiça podia se prolongar para além da vida, uma vez que “cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados nas grades e expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível”. (1999, p. 27)

O sistema judicial da época, no que se refere à aplicabilidade da pena, em muitos casos, não levava em consideração a natureza do delito, haja vista que, na maioria das vezes, a punição recebida pelas transgressões cometidas eram desproporcionais ao crime praticado, tendo em vista que as agressões e violências sofridas, na maioria das vezes, revelavam a barbárie e a bestialidade existentes nas atitudes dos carrascos.

Foucault apresenta técnicas punitivas distintas existentes no regime penal da Idade Moderna, descrevendo a origem de cada uma delas, sendo que uma delas era denominada pela “sociedade de marcagem”. Tinha como principal finalidade “marcar, ferir, amputar, fazer uma cicatriz, deixar um sinal no rosto ou no ombro, impor uma diminuição artificial e visível, supliciar, em suma, apoderar-se do corpo e nele inscrever as marcas do poder”. (Ibid, p. 27). Em suma, a aplicação da pena tinha como principal finalidade deixar marcas pelo corpo, pois, caso o apenado sobrevivesse aos castigos que lhe sobrevieram, os estigmas deixados pela punição serviriam de exemplo para outras pessoas, para que estas pudessem refletir a respeito do cometimento de práticas delituosas e não agissem fora da lei, pois, se assim fizessem, iriam padecer a mesma punição.

No momento em que o condenado recebia a punição, o Estado Leviatã detentor do poder punitivo, ostentava o castigo por intermédio de um processo ritualístico, que tinha como finalidade a proteção da lei e do soberano.

Portanto, o corpo do condenado era caracterizado como o local de aplicação da pena autorizado pelo soberano, haja vista este ser detentor do poder punitivo, configurando, desta feita, a vingança de cunho infinito. Essa violência repercutia no corpo social, materializava-se por intermédio de um corpo físico que, até o final do século XVIII, era tido como objeto de punição e justiça.

3.2 Corpos Dócies

Para Foucault, corpo dócil é todo aquele que foi submetido a um processo

disciplinar que visa torná-lo adequado para situações específicas. “É dócil um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado”. (1999, p. 163).

Para o autor, as relações de poder são fundamentais no processo de formação de corpos dóceis, uma vez que estas são fundamentais para o seu aperfeiçoamento. Nesta toada, o trabalho, conforme Foucault, chega a ser contínuo e sem tempo para descansos ou folgas.

Por isso, o poder disciplinar visa forjar um corpo dócil para que o indivíduo possa ser melhor transformado e aperfeiçoado, visando uma maior adaptação e coadunação para uma dada realidade.

O corpo dócil se faz da união entre a utilidade em termos econômicos e docilidade em termos de obediência política. Sendo assim, o corpo dócil pode também ser definido como algo obediente e ao mesmo tempo produtivo.

Segundo Foucault,

o corpo humano entra numa maquinaria de poder que o esquadrinha, o desarticula e o recompõe. Uma “anatomia política”, que é também igualmente uma “mecânica do poder”, está nascendo; ela define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina. (Idem, p. 164)

É perceptível que o corpo se tornou submisso ao poder por meio da disciplina, podendo ser moldado, adaptado e reajustado para tudo aquilo que lhe for útil. Aos poucos, os indivíduos se coadunam por intermédio de inúmeras técnicas de submissão, tais como o espaço e as composições que estes estavam inseridos.

Para ser melhor, o corpo dócil deve começar a ser forjado desde cedo. Desde seus primeiros anos cabe-lhe ser mais obediente, mais eficiente e lucrativo. Ele deve levar em consideração o aumento da lucratividade, diminuindo o pensamento político e crítico. A sua docilização faz do indivíduo uma peça da engrenagem de produção e, como qualquer produto, o corpo passa por diversas fases de cláusula até o momento de seu acabamento. Tudo começa no seio familiar e, logo em seguida, segue para diversas situações sociais, tais como frequentar escolas, quartéis e trabalhos. O corpo dócil aprende os primeiros mandamentos de obediência e produção, para que o ser humano se torne lucrativo e eficiente, uma vez que o poder cria pessoas que se curvam ao sistema capitalista, pois é para tal mister que os sujeitos são moldados.

A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos

políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma “aptidão”, uma “capacidade” que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada. (Ibid, p.164-165)

O poder separa homens, afasta e cria corpos de si mesmo, criando uma outra natureza que o sobrepõe. O poder não possui função apenas de reprimir, mas principalmente de produzir. Ele cria corpos e mentes, possui capacidade de produzir e de conduzir os homens a um novo ideal.

Dá-se tal condição em várias esferas sociais. Isso ocorre de forma interdisciplinar, uma vez que tais linhas de força trazem em seu escopo como principal reflexão o ideal de que não há um rico e poderoso que manipula todas as coisas, e sim uma sociedade que está agindo de forma uníssona como um conjunto de forças e interesses comuns.

Portanto, os corpos dóceis mostram-se reflexos disciplinares em que os homens se encontram envolvidos em uma dada sociedade, a fim de produzir indivíduos moldados e aptos para situações específicas.

3.3 Espetáculo e aplicabilidade da pena por meio dos suplícios

A palavra *suplício* vem do latim *supplicium*, que significa, “ato de se dobrar”, “inclinar”, “suplicar”. Suplício tem haver com súplica e se refere a uma prece seguida pelo sacrifício da vítima, acompanhada por torturas ou mortes.

Cenas chocantes e estarrecedoras eram visualizadas por uma multidão, uma vez que a punição do suplício acontecia em praças públicas, forçando os condenados a confessarem seus crimes e, logo em seguida, sofrerem duras penas impostas pelo Estado, gerando humilhação, dores insuportáveis e desespero por parte de todos àqueles que sofriam a sentença.

Prática corriqueira e presente no século XVIII, o suplício era mais uma maneira de aplicabilidade de punição manifesta por intermédio do poder sobre o outro. Vale destacar que tal prática, não era a mais comum, porém era a mais utilizada.

Conforme Jaucourt, (apud FOUCAULT, 1999, p. 36), suplício é a “pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz”, o suplício é um fenômeno inexplicável quanto à extensão da imaginação no que diz respeito à barbárie e a crueldade.

O suplício é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de umarava sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar,

comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação — que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício — até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*. O suplício repousa na arte quantitativa do sofrimento. Mas não é só: esta produção é regulada. O suplício faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas. Há um código jurídico da dor; a pena, quando é supliciante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco; ela é calculada de acordo com regras detalhadas: número de golpes de açoite, localização do ferrete em brasa, tempo de agonia na fogueira ou na roda (o tribunal decide se é o caso de estrangular o paciente imediatamente, em vez de deixá-lo morrer, e ao fim de quanto tempo esse gesto de piedade deve intervir), tipo de mutilação a impor (mão decepada, lábios ou língua furados). Todos esses diversos elementos multiplicam as penas e se combinam de acordo com os tribunais e os crimes: “A poesia de Dante posta em leis”, dizia Rossi; um longo saber físico-penal, em todo caso. Além disso, o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, e que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, ele deve ser marcante: destina-se, ou pela cicatriz que deixa no corpo, ou pela ostentação de que se acompanha, a tornar infame aquele que é sua vítima; o suplício, mesmo se tem como função “purgar” o crime, não reconcilia; traça em tomo, ou melhor, sobre o próprio corpo do condenado sinais que não devem se apagar; a memória dos homens, em todo caso, guardará a lembrança da exposição, da roda, da tortura ou do sofrimento devidamente constatados. E pelo lado da justiça que o impõe, o suplício deve ser ostentoso, deve ser constatado por todos, um pouco como seu triunfo. O próprio excesso das violências cometidas é uma das peças de sua glória: o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força. Por isso sem dúvida é que os suplícios se prolongam ainda depois da morte: cadáveres queimados, cinzas jogadas ao vento, corpos arrastados na grade, expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo além de qualquer sofrimento possível. (FOUCAULT, 1999, p. 36).

Logo, o suplício é a arte de causar dor e sofrimento que, na maioria das vezes, pode até ser pior do que a morte, qualificando-o como algo indescritível e indefinível. O sofrimento, em alguns momentos, era diretamente proporcional ao delito cometido e, em outros casos, as marcas no corpo deveriam ser explícitas, uma vez que, caso o supliciado viesse a sobreviver, nunca mais deveria esquecer-las, haja vista que estas geravam cicatrizes ou amputações de membros. Resta esclarecer, ainda, que o “espetáculo” deveria impressionar e ser assistido por inúmeros espectadores, a fim de que as torturas sofridas pelo condenado servissem de exemplo para todos aqueles que presenciavam as cenas.

As bestialidades exercidas pelos suplícios faziam com que os corpos dos condenados se curvassem à “justiça” ou àquilo que um grupo seletivo entendia como

justo, pois, em todos os casos, os corpos eram curvados à força. O direito de punir, que estava nas mãos do monarca, era exercido de forma arbitrária e sem o devido processo legal, tendo em vista que os supliciados não tinham direito à defesa, por exemplo.

Quanto à punição sobre o corpo do supliciado, esta era exercida em forma de espetáculo, dividindo-se em quatro partes, sendo que na primeira o apenado caminhava pelas ruas exibindo uma carta que defina o seu crime, lendo, em voz alta, os seus ilícitos cometidos. Em alguns momentos, a caminhada também se dava com a arma do delito nas mãos do acusado, exibindo-a para todos aqueles que ali estivessem. Em seguida, a confissão deveria ser pública e notória, devendo o réu carregar as suas culpas e sustentá-las até o final da execução da pena. Em terceiro lugar, verifica-se que o supliciado deverá estar acorrentado em seus próprios crimes e, quando condenado à morte, deveria morrer no local onde o crime foi cometido, deixando-o vulnerável e à mostra, para que todos soubessem e entendessem a relação entre o ilícito praticado e a sua punição. Por fim, a aplicabilidade da pena deveria acontecer de forma lenta e gradual, caso o infrator quisesse confessar os últimos detalhes de sua prática delituosa.

O suplício, além de manifestar a dor e o sofrimento ao supliciado, também tinha como objetivo a confissão de suas práticas, mediante as horripilantes torturas a que este era submetido face à situação em que se encontrava.

A doutrina contemporânea do direito penal, quanto aos sujeitos que compõem a relação criminal, classifica-o em sujeito ativo e passivo, sendo o primeiro, aquele que possui as condições mínimas exigidas pela lei para o cometimento de crime; contudo, o segundo é aquele que sofre a conduta delitiva. Logo, o sujeito ativo é aquele que pratica o crime; sendo o sujeito passivo aquele que sofre a transgressão.

Tal entendimento surgiu na Modernidade, uma vez que os delitos praticados pelos homens não vitimavam apenas outros homens, sendo o rei também considerado vítima de tal atrocidade, ou seja, o cometimento de crime era constituído como uma ofensa real. Logo, todo infrator era constituído como inimigo do soberano, justificando a possibilidade de aplicação penal por intermédio dos suplícios.

Configurado o crime, competia ao rei o restabelecimento da ordem, com finalidade de restaurar a sua soberania que, por algum momento, encontrava-se vilipendiada. A aplicabilidade dos suplícios, revelava a dosimetria do poder real, pois quanto mais a sua força era levada ao extremo, maior eram as dores e as punições, bem como as humilhações e constrangimentos causados aos detratores. Todos aqueles que fossem achados em falta, quanto ao cometimento de ilícitos penais, eram

declarados como inimigos do rei e deveriam pagar pelos seus atos.

A finalidade do suplício, dentre outras, era fazer a correlação existente entre a prática do crime e a vingança do rei, restituindo a paz aos seus súditos, por meio de aplicação penal demasiada. Uma luta desproporcional é travada entre o soberano e o supliciado, sendo visto por inúmeros espectadores, desequilibrando a balança da justiça penal. Foucault entende que, nesta situação, verifica-se uma clara evidência de relação de poder.

O condenado, por uma questão lógica, é configurado como um infrator penal, inimigo da sociedade e do rei, sendo caracterizado como um adversário do poder do monarca.

Vale a pena ressaltar que o rei era o representante de Deus na terra e que sua autoridade não podia ser questionada, devendo todos aqueles que assim recebessem as suas ordens, cumpri-las em sua integralidade.

3.4 O Fim dos Suplícios

Conforme escritos em tópicos pretéritos, suplício é a pena aplicada ao condenado, objetivando que este venha a se curvar perante o poder do soberano, mediante intenso sofrimento, podendo causar a morte daqueles que sofriam as duras penas impostas pelo rei.

Às vezes, situações extremas eram levadas até as últimas consequências, forçando o condenado a confessar os seus delitos e presenciar o poderio exacerbado do soberano, conforme citação que se segue:

Os cavalos deram uma arrancada, puxando cada qual um membro em linha reta, cada cavalo segurado por um carrasco. Um quarto de hora mais tarde, a mesma cerimônia, e enfim, após várias tentativas, foi necessário fazer os cavalos puxar da seguinte forma: os do braço direito à cabeça, os das coxas voltando para o lado dos braços, fazendo-lhe romper os braços nas juntas. Esses arrancos foram repetidos várias vezes, sem resultado. Ele levantava a cabeça e se olhava. Foi necessário colocar dois cavalos, diante dos atrelados às coxas, totalizando seis cavalos. Mas sem resultado algum. (FOUCAULT, 1999, p. 10).

Os suplícios eram práticas corriqueiras e muito utilizadas em praticamente toda Europa. Porém, não eram a única prática. Em Paris, por exemplo, existia o regulamento da casa para jovens detentos que foi escrito por Léon Faucher (apud Foucault, 1999, p. 10), trazendo os seguintes preceitos:

Art. 17. — O dia dos detentos começará às seis horas da manhã no inverno, às cinco horas no verão. O trabalho há de durar nove horas por dia em qualquer estação. Duas horas por dia serão consagradas ao ensino. O trabalho e o dia terminarão às nove horas no inverno, às oito horas no verão.

Art. 18. — Levantar. Ao primeiro rufar de tambor, os detentos devem levantar-se e vestir-se em silêncio, enquanto o vigia abre as portas das celas. Ao segundo rufar, devem estar de pé e fazer a cama. Ao terceiro, põem-se em fila por ordem para irem à capela fazer a oração da manhã. Há cinco minutos de intervalo entre cada rufar.

Art. 19. — A oração é feita pelo capelão e seguida de uma leitura moral ou religiosa. Esse exercício não deve durar mais de meia hora.

Art. 20. — Trabalho. Às cinco e quarenta e cinco no verão, às seis e quarenta e cinco no inverno, os detentos descem para o pátio onde devem lavar as mãos e o rosto, e receber uma primeira distribuição de pão. Logo em seguida, formam-se por oficinas e vão ao trabalho, que deve começar às seis horas no verão e às sete horas no inverno.

Art. 21. — Refeições. Às dez horas os detentos deixam o trabalho para se dirigirem ao refeitório; lavam as mãos nos pátios e formam por divisão. Depois do almoço, recreio até às dez e quarenta.

Art. 22. — Escola. Às dez e quarenta, ao rufar do tambor, formam-se as filas, e todos entram na escola por divisões. A aula dura duas horas, empregadas alternativamente na leitura, no desenho linear e no cálculo.

Art. 23. — Às doze e quarenta, os detentos deixam a escola por divisões e se dirigem aos seus pátios para o recreio. Às doze e cinquenta e cinco, ao rufar do tambor, entram em forma por oficinas.

Art. 24. — À uma hora, os detentos devem estar nas oficinas: o trabalho vai até às quatro horas. Art. 25. — Às quatro horas, todos deixam as oficinas e vão aos pátios onde os detentos lavam as mãos e formam por divisões para o refeitório.

Art. 26. — O jantar e o recreio que segue vão até às cinco horas: neste momento os detentos voltam às oficinas.

Art. 27. — Às sete horas no verão, às oito horas no inverno, termina o trabalho; faz-se uma última distribuição de pão nas oficinas. Uma leitura de um quarto de hora, tendo por objeto algumas noções instrutivas ou algum fato comovente, é feita por um detento ou algum vigia, seguida pela oração da noite.

Art. 28. — Às sete e meia no verão, às oito e meia no inverno, devem os detentos estar nas celas depois de lavarem as mãos e feita a inspeção das vestes nos pátios; ao primeiro rufar de tambor, despir-se, e, ao segundo, deitar-se na cama. Fecham-se as portas das celas e os vigias fazem a ronda nos corredores para verificarem a ordem e o silêncio. (apud FOUCAULT, 1999, p. 10)

No final do século XVIII e com o início do século XIX, vislumbra-se que os suplícios começam a perder força em boa parte da Europa, surgindo uma nova forma de punição para todos aqueles que se encontravam em falta com a justiça.

Entre os anos de 1830 e 1848, os suplícios não são mais utilizados como forma de punição, eliminando, desta feita, os castigos físicos e o intenso sofrimento. É gerada uma nova forma de punição por parte do Estado: a privação da liberdade de locomoção dos sentenciados, sendo que, em alguns casos, havia a restrição de direitos.

Os espetáculos que outrora eram presenciados por inúmeros espectadores, aos poucos vão deixando de existir e as punições começam a tomar outras formas, tornando-se cada vez mais velada aos olhos do público. Sendo assim, constata-se

que o corpo deixa de ser objeto de aplicação da fúria do soberano, atingindo outras esferas que estão aderentes ao âmago dos apenados, atingindo a sua alma por meio de uma abrangência incorporada.

Vários aspectos ganharam força no decorrer dos anos, tais como os ideais iluministas. Por isso é mister salientar de forma unívoca que com a acessão de várias classes sociais e principalmente da burguesia, os ilícitos penais começaram a mudar de alvo, fazendo com que os objetos jurídicos (aqueles que são protegidos pelo direito) de alto valor e importância, sofressem subtrações alheias, causando danos e prejuízos à elite burguesa do final do século XVIII.

Resta esclarecer que as engrenagens punitivas por parte do Estado não possuem, apenas, função repressiva, uma vez que um novo objeto passa a se formar e a ter relevância na ordem jurídica e social. Tenhamos em vista que as punições vão além da aplicabilidade referente às regras que são quebradas, pois naquela conjuntura a aplicabilidade da lei, face ao infrator, faz parte de uma estratégia política, materializando-se na eficácia do poder.

A punição dos infratores não deve ser vista e/ou analisada somente sob a ótica do direito penal, mas também sob a imanência dos homens, uma vez que é o local onde nasce toda sua ciência. Todavia, não se deve se deixar enganar por tais afirmações, máxime porque o poder, em qualquer circunstância, foi e continuará sendo uma forma de agir sobre o corpo.

Não é porque não se veem torturas ou membros decepados que estas punições perderam a sua força, pois a sua aplicabilidade possui repercussões muito maiores. A tortura pode ser imperceptível ao corpo, mas atinge a alma dos indivíduos.

Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força, agir sobre elementos materiais sem no entanto ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e no entanto continuar a ser ordem física. (FOUCAULT, 1999, p. 29).

Sendo assim, o fim dos suplícios, a diminuição do poder real e o poder de punir entram em perfeita harmonia com o poder disciplinar que, conforme visto anteriormente, possui o binômio *submissão* e *produção*, quanto à fabricação de corpos dóceis. Se, por um lado, há restrições ou privações de direitos, sob outro aspecto, há moldura dos indivíduos, educando-os com a finalidade de se construir corpos dóceis.

O poder punitivo traz em sua genealogia a construção da “alma” moderna.

3.5 Humanização da Pena: um ideal iluminista

Até o presente momento, percebe-se que os esforços foram direcionados à análise dos corpos e dos suplícios, bem como as chocarrices que lhe cercavam até o final do século XVIII. Neste momento, passa-se a falar sobre a humanização da pena, trazendo à tona as principais evidências iluministas.

Inúmeras questões vieram à tona quanto ao tema ora estudado, uma vez que as punições que ocorriam no passado, começaram a ser rediscutidas, a fim de melhorar a aplicabilidade da lei penal. Fatores cruciais foram rememorados, tais como as reivindicações populares que foram feitas como forma de resistência e insurreições contra os excessos praticados pelo Estado, levando as autoridades públicas a repensarem acerca dos sistemas acusatórios e judiciais que existiam até o final do século XVIII.

A humanização da pena ganhou corpo, forma e força, principalmente no meio intelectual, a fim de discutir as formas de punição que eram adotadas pelo Estado, conforme citação que se segue:

[...] protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segundametade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; nos chaiers doléaces e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo. (Ibid, p. 63).

Nesse sentido, se pretendia fazer alterações nos principais códigos penais vigentes na Europa do final do século XVIII, surgindo pensadores que apresentaram novas medidas punitivas. Tais considerações serão feitas neste momento do trabalho, mostrando os argumentos e as principais propostas que surgiram com alguns teóricos e filósofos do direito que não se conformavam com as violências praticadas pelo Estado como forma de justiça, mostrando meios alternativos quanto ao cumprimento da pena.

Montesquieu, a título de exemplo, acreditava que os espíritos dos cidadãos poderiam ser atingidos quando estes estavam habituados às leis que apresentavam penas mais brandas, bem como todos aqueles que eram submetidos a penas severas, visto que havia uma aceitação por parte dos moradores de uma determinada região. Sendo assim, o filósofo iluminista conclui que a crueldade não fazia com que houvesse diminuição dos crimes, uma vez que havia aceitação por parte dos habitantes, diminuindo o seu medo e, por mais terríveis que fossem os suplícios, os delitos continuavam sendo cometidos.

Logo, para Montesquieu

homens não precisam, absolutamente, ser levados pelos caminhos extremos; deve-se procurar os meios que a natureza nos oferece para os conduzir. Que se examine as causas dos relaxamentos: ver-se-á que elesse originam da impunidade dos crimes e não d moderação das penas. (1979, p. 89).

Os intelectuais da época observavam que as penas eram, na maioria das vezes, desproporcionais aos delitos cometidos e claramente se percebia a insatisfação popular face à violência aplicada pelo soberano, pois o poder exacerbado do monarca provocava revolta e insatisfação de todos.

Alguns, sustentam a tese de que as execuções praticadas pelo rei não causavam mais temor ao povo, uma vez que o mesmo espetáculo de horrores era reproduzido pelo povo e assistido em praça pública, como uma forma de vingança contra o rei, surgindo um conflito entre os populares e o monarca, tornando-se uma relação de reciprocidade, em face à inexistência de condescendência aos excessos punitivos praticados pelo tirano.

Necessário é trazer à luz que as práticas referentes aos suplícios se tornaram vergonhosas a ponto de causar revoltas ao poder do tirano, levando a crer que a justiça criminal devesse punir os criminosos dentro da lei, desde que seja observado o princípio que versa sobre a proporcionalidade da pena, não fazendo sentido, punir alguém que cometeu um crime leve com pena de tortura. Esta era uma das principais alterações que os reformadores desejavam que fosse levada em consideração, pois a verdadeira justiça versava sobre moderação e a proporcionalidade das penas, em face aos delitos cometidos.

Cesare Beccaria, um dos principais expoentes da escola clássica de criminologia do século XVIII, condenava as práticas do suplício e atribuía a sua existência às organizações estatais que criavam a lei, conforme o que se segue:

[...] pouquíssimos, porém examinaram e combateram a crueldade das penas as irregularidades dos processos criminais, (...). Pouquíssimos os que, remontando aos princípios gerais, eliminaram os erros acumulados durante séculos, refreando, ao menos, com a força que só possuem as verdades conhecidas, o demasiado livre curso do mal dirigido poder, que deu até hoje longo e autorizado exemplo de cruel atrocidade. (1999, p. 24).

Beccaria entendia que as penas cruéis deveriam deixar de existir e ser completamente extirpadas dos códigos penais existentes na Europa, merecendo o infrator ser tratado com um mínimo de dignidade perante a lei, reconhecendo ser inútil a aplicabilidade da pena de morte.

O Iluminismo, conforme Foucault, foi a principal manifestação de pensamento

crítico referente à humanização da pena, cabendo à lei ser formulada com o propósito de colocar limites às ações humanas. Com isso, seriam procuradas formas mais amenas, no que se refere à punição dos crimes praticados pelos indivíduos, bem como se respeitaria o ordenamento jurídico e a proporcionalidade dos delitos cometidos (1999, p. 64). Por conseguinte, as leis deveriam ser formuladas com o desígnio de obedecer os critérios atinentes à razoabilidade no que concerne à sua aplicabilidade, uma vez que não havia mais espaço para as atrocidades chanceladas pelo monarca, concordante com preceito que se segue:

[...] o gemido dos fracos, vítimas da cruel ignorância e da rica indolência, os bárbaros tormentos, com pródiga e inútil severidade multiplicados por delitos não provados ou quiméricos, a esqualidez e horrores da prisão, aumentados pelo mau cruel algoz dos desgraçados, a incerteza, é que deveriam comover aquela espécie de magistrados que guiam as opiniões das mentes humanas. (GORCZEVSKI, 2005, p. 32).

Quanto aos ideais propostos pelos humanistas reformistas, vislumbra-se que todos eles queriam acabar com os castigos corporais apresentando novas possibilidades de aplicabilidade da lei penal que abolisse os castigos cruéis e vexatórios, uma vez que se tratava de práticas comuns que geravam agonia e desespero, levando o condenado à humilhação extrema que, na maioria das vezes, causava a sua morte. Tais ideias tinham como finalidade criar um sistema penal que tratasse o criminoso com um mínimo de dignidade.

Logo, o ideal iluminista que justifica uma nova forma de aplicabilidade da lei penal traz em seu bojo a temática referente ao contrato social, defendida por Jean-Jacques Rousseau.

Rousseau propõe que os indivíduos concordem em viver em sociedade de forma pacífica e amigável, respeitando o direito alheio e se submetendo às leis, uma vez que o pacto foi estabelecido entre todos os homens, no momento da criação do ordenamento jurídico. Este tem como finalidade reger a conduta social de modo geral, amplo e abstrato, devendo as leis punir todos aqueles que se encontram em situação de irregularidade.

Conforme os ensinamentos de Foucault,

[...] criminoso aparece então como um ser juridicamente paradoxal. Ele rompeu o pacto, é portanto inimigo da sociedade inteira, mas participa da punição que se exerce sobre ele. O menos crime ataca toda a sociedade; e toa a sociedade – inclusive o criminoso – está presente na menor punição. (1999, p. 76).

Portanto, a economia de poder, bem como o castigo penal e tudo aquilo que está em sua volta, engloba a totalidade do corpo social, criando uma nova medida

de aplicabilidade da lei. Malgrado, independente do crime praticado pelo infrator, ainda que este seja de menor potencial ofensivo, gera na sociedade o direito potestativo de requerer a sua punição, dentro dos limites legais assim estabelecidos, uma vez que o contato social se encontra em pleno vigor e funcionamento.

Rousseau afirma que

qualquer malfeitor, atacando o direito social, torna-se por seus crimes rebelde e traidor da pátria, deixa de ser um de seus membros ao violar suas leis e até lhe faz a guerra. Então, a conservação do Estado é incompatível com a sua, sendo necessário que um deles pereça, e, quando se faz morrer o culpado, é menos como cidadão que como inimigo. (1996, p. 44).

Tomando por base este ideal, o crime não afetaria apenas o poder do soberano, mas sim toda a coletividade.

Por tal motivo, a rejeição do criminoso torna-se perceptível por parte da sociedade, visto que todos estão sujeitos ao contrato, porém não se deve deixar de observar a humanização prevista no pacto, pois esta possui finalidade de resgatar a dignidade do infrator, para que este não se submeta a tratamentos desumanos e vexatórios.

A “brandura das penas”, ideal proposto por Beccaria, afirmava que por mais atroz que fosse a pena, não faz com que o crime deixasse de existir na sociedade, muito pelo contrário, o criminoso, ao cometer um delito, na maioria das vezes, praticava as infrações mais horripilantes com a finalidade de escapar das punições praticadas na primeira violação. Entende Beccaria que

os maiores freios dos delitos não é a crueldade das penas, mas sua infalibilidade e, como consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável que, para ser uma virtude útil, deve ser acompanhada de uma legislação branda. (1999. p. 87).

Afirma Deleuze que

O direito penal atravessa uma evolução que faz com que ele passe a enunciar os crimes e os castigos em função de uma defesa da sociedade (não mais de uma vingança ou uma reparação do soberano): signos que se dirigem à alma ou ao espírito e estabelecem associações de ideias entre a infração e a punição (código). (1988, p. 41).

Nesta toada, o entendimento de Deleuze a propósito de Foucault, conclui-se que para cada infração penal deverá existir uma qualificação específica prevista em lei, aquilo que os juristas chamam de *princípio da reserva legal* levando em consideração as suas classificações por espécies.

Logo, o ordenamento da lei deverá ser “suficientemente preciso para que cada tipo de infração possa estar claramente presente nele (...). É necessário um código

exaustivo e explícito, que defina os crimes, fixando as penas”. (FOUCAULT, 1999, p. 82). Por isso, acredita Foucault que a justiça precisa ser classificada sob dois aspectos, sendo o primeiro, condizentes com os crimes e suas respectivas penas previstas em lei; já o segundo, diz respeito à individualização das punições, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade das condutas praticadas pelos criminosos.

Trazendo à tona a lógica foucaultiana, percebe-se que para a dogmática do direito penal moderno, a individualização das penas possui extrema relevância para os dias atuais. A tipificação dos crimes previstos no ordenamento jurídico, bem como as suas punições, passa a ter um caráter individualizador da pena, com suas respectivas técnicas no que tange ao seu manuseio a partir de uma “economia do poder de punir”. Os estatutos começam a prevê a ausência dos excessos produzidos pelo Estado, evitando punições vexatórias e incoerentes. Neste sentido, afirma Foucault que

Essa individualização vai representar um peso muito grande em toda a história do direito penal moderno; aí está a sua fundamentação; sem dúvida em termos de teoria do direito e do acordo com as exigências da prática cotidiana, ela está em oposição radical com o princípio da codificação; mas do ponto de vista de uma economia do poder de punir, e das técnicas através das quais se pretende pôr em circulação, em todo corpo social, sinais de punição exatamente ajustados, sem excessos nem lacunas, sem “gasto inútil de poder mas sem timidez, vê-se bem que a codificação do sistema delitos-castigos e a modulação do par criminoso-punição vão a pare se chamam um ao outro. A individualização aparece como o objeto derradeiro de um código bem adaptado. (1999, p. 119).

Com a elaboração de tais códigos e atendendo as suas respectivas individualizações, o direito penal cria maior clareza e esclarecimentos referentes às punições que deverão ser adotadas e aplicadas aos criminosos. Quando há um melhor conhecimento do crime também haverá um melhor conhecimento da punição que deverá ser adotada.

Entende Foucault que depois de “Beccaria, os reformadores elaboraram programas punitivos caracterizados por sua variedade, sua preocupação de corrigir, a publicidade dos castigos, a correspondência cuidadosa entre a natureza do delito e a forma da pena”. (2003, p. 324). Este, é o marco central que levou os reformadores a teorizar acerca da humanização das penas, pois o direito penal, para Deleuze, “é um regime (...) que classifica e traduz as infrações, que calcula as penas”. (DELEUZE, 1988, p. 41). Logo a aplicabilidade das penas deverão sofrer variações para cada crime praticado, levando-se em consideração os cálculos legais para melhor medir a pena culminada em cada caso concreto.

Nesta toada, conforme o entendimento dos reformadores, para que haja uma melhor punição dos delitos necessário é uma melhor requalificação dos sujeitos, criando uma pena específica para cada delito praticado, causando na sociedade, sob um aspecto geral, a desvantagem da conduta delituosa em relação aos castigos que esta poderia sofrer caso infringisse a lei.

Posto isto, é mister salientar de forma unívoca que para cada crime cometido haverá uma pena específica, desde que a sua dosagem, no que se refere à punição, seja devidamente respeitada. Para Foucault trata-se de um “jogo de sinais- obstáculos (...) em que é preciso que, de um ao outro, a ligação seja a mais imediatapossível: de semelhança, de analogia, de proximidade” (Idem,1999, p. 124). Neste sentido, no tocante à esta forma de punição, é imperioso que haja transparência no que tange à conduta com a sua respectiva punição, uma vez que aquele que comete o crime sabe a pena que lhe aguarda. Desta feita, a punição deixa de ser algo arbitário e passa a ter caráter previsto em lei.

Quanto às punições analógicas, entende Foucault que deveria existir uma relação direta entre crime e punição, objetivando uma melhor eficácia no tocante ao castigo proporcional da conduta delituosa. Desta feita, é mister salientar univocamente que os códigos estariam condizentes com a ordem e a paz social, não havendo mais a sua submissão aos sabores do soberano.

Para Foucault

[...] Tem que haver relações exatas entre a natureza do delito e a natureza da punição; aquele que foi feroz em seu crime sofrerá dores físicas; aquele que tiver sido preguiçoso será obrigado a um trabalho penoso; aquele que foi objeto sofrerá uma pena de infâmia. (1999, p.125).

Deste modo, é mister salientar univocamente que a existência de penas com cálculos transparentes, bem como os procedimentos que serão utilizados quanto à sua aplicação, tornando- a mais humanitária.

A proposta apresentada pelos reformadores, a priori, tinha como prioridade a humanização das penas, evitando as práticas dos suplícios que traziam à tona a bestialidade existente nos homens. Malgrado, quanto aos efeitos esperados pelos reformadores, verifica-se que estes serviram para desestimular o interesse referente à práticas de condutas delituosas. Aqueles que tinham o interesse no cometimento de delitos começaram a vislumbrar as desvantagens que poderiam sofrer caso praticassem as condutas tipificadas nos códigos penais.

A legislação deverá ser atuante no sentido de promover o desestímulo da criminalidade, mostrando aos homens a sua força, caso fique comprovada a delinquência. Os códigos penais devem criar nos infratores o medo referente à prática

delituosa, gerando receio e temor, visando a perda da vontade do cometimento do crime, face à pena aplicada para todos aqueles que incorreram em desvios de condutas.

Diante disso, entende Foucault que

[...] nova tecnologia do poder de punir vai ligar o crime e sua punição, de uma forma necessária e evidente, por meio de certo número de procedimentos, (...) a um crime deverá corresponder necessariamente uma pena, uma pena que será aplicada de forma pública e em função de uma demonstração acessível a todos. (2001, p. 109-110).

A partir de então, verifica-se que não haveria mais a necessidade da aplicação dos suplícios, pelo contrário, a lei é que deveria ser aplicada com a finalidade de individualizar os infratores e mostrá-los que “a força que motivou o crime voltar-se mecanicamente contra ele”. (DREYFUS e RABINOW, 1995, p. 164). Dentre as inúmeras formas encontradas pelos reformadores do sistema punitivo que existia na Europa, tal conduta, devidamente mencionada, tinha como objetivo a suavização da pena. Para Foucault, a teoria penal, bem como a legislação, devem apresentar-se como um

[...] elemento comum ao crime e à punição. Em vez daqueles grandes rituais dispendiosos, no decorrer dos quais a atrocidade da punição repita a atrocidade do crime, teremos um sistema calculado, no qual a punição não terá por objeto nem repetirá em si o próprio crime, mas terá por objeto simplesmente o interesse do crime, fazendo valer um interesse semelhante, análogo, simplesmente um pouquinho mais forte que o interesse que serviu de suporte ao próprio crime. (2001, p.111).

É correto afirmar que de forma constante Foucault apresenta o discurso humanista proposto pelos reformadores do sistema penal punitivo do século XVIII. No entanto, ao mesmo tempo, há duras críticas que são feitas pelo filósofo, pois, para ele, não havia interesse dos reformistas em buscar um sistema que protegessem os seres humanos em sua dignidade. O que se objetivava era uma nova forma de poder punitivo baseado na racionalidade, não se tratando de sensibilidade da parte dos teóricos, mas tão somente uma nova forma de organização das forças; um nova racionalidade de poder.

Neste capítulo, tratamos sobre *o corpo como objeto da pena*, trazendo à luz, as principais práticas vexatórias conhecidas como suplícios, que aconteciam nas principais praças públicas europeias do século XVIII. Ainda destacamos a respeito do fim dos suplícios e as principais teses defendidas pelos reformistas sobre a humanização da pena. No próximo capítulo, hei de mencionar sobre as principais formas de disciplinas elencadas por Foucault numa perspectiva no dever de cuidar.

4 DOS RECURSOS REFERENTES À DISCIPLINA NA PERSPECTIVA DO CUIDAR

A disciplina, como a arte para um bom adestramento, era vista como um mecanismo que tinha por finalidade a fabricação dos indivíduos para tarefas específicas. Uma técnica ímpar de poder que toma o homem como objeto e instrumento de forma sincronizada para melhor modá-lo e adaptá-lo em uma dada circunstância.

Neste capítulo, trataremos acerca destes recursos e técnicas relativas à disciplina na perspectiva do cuidar, abordando as nuances relativas às prisões descrevendo as principais matrizes que são relativas ao cuidado.

4.1 Recursos para um Bom Adestramento

Quanto aos recursos para um bom adestramento, Foucault expõe o nascimento da disciplina como técnica, visando à criação de corpos, para melhor adaptá-los em uma dada circunstância e lhes mostrar o caminho que devem trilhar. A disciplina, ora demonstrada e defendida pelo filósofo, diz respeito a arte do bom adestramento, pois

o poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior 'adestrar'; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor. A disciplina 'fabrica' indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício. (1999, p. 195).

O poder disciplinar mencionado por Foucault possui aplicabilidade simples, não sendo algo grandioso ou condensado. Indubitavelmente, trata-se de um procedimento complexo, porém ele é autêntico e verdadeiro. Nesta situação, não há que se falar em torre de comando ou de salão real, pois o poder se manifesta de forma fluida, não nascendo de um ponto específico. Logo, resta esclarecer que não há distância entre o poder e as pessoas, pois os homens são vistos como o ponto central de sua incidência, tornando a sua captura, extremamente difícil, uma vez que este não está em lugar específico.

Quanto à hipótese repressiva, questão de suma importância para o melhor entendimento da disciplina, vislumbra-se que o poder produz mais do que reprime, visto que seria impossível uma sociedade em que só exista repressão devendo o poder reprimir, apenas, em última hipótese. Não obstante, antes disso, a sociedade tem por objetivo a formação de corpos dóceis.

Portanto, conclui Foucault que "o sucesso do poder disciplinar se deve sem dúvida ao uso de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e sua combinação num procedimento que lhe é específico, o exame". (1999, p. 195).

4.2. A Vigilância Hierárquica

Entende Foucault que o poder começa na maneira em que se observa o outro, sendo que tal categoria suprimiu o olhar dos palácios, lugar em que os que estavam em situação de poder conseguiam enxergar os seus inimigos que se aproximavam da corte. Neste situação, utilizava-se o modelo semelhante ao das bases militares, onde o soldado poderia ser visto e fiscalizado a qualquer momento. A observância era contínua e tinha como objetivo um melhor e mais eficiente adestramento.

Leciona Foucault que

As instituições disciplinares produziram uma maquinaria de controle que funcionou como um microscópio do comportamento; as divisões tênues e analíticas por elas realizadas formaram, em torno dos homens, um aparelho de observação, de registro e de treinamento, Nessas máquinas de observar, como subdividir os olhares, como estabelecer

entre eles escalas, comunicações? Como fazer para que, de sua multiplicidade calculada, resulte um poder homogêneo e contínuo? O aparelho disciplinar perfeito capacitaria um único olhar que tudo ver permanentemente. Um ponto central seria ao mesmo tempo fonte de luz que iluminasse todas as coisas, e lugar de convergência para tudo que deve ser sabido: olho perfeito a que nada escapa e centro em direção ao qual todos os olhares convergem. (199, p. 198).

Logo, percebemos que com uma única construção e com uma única forma de olhar, tudo pode ser visto e nada poderá passar despercebido. Nesta toada, surge uma nova forma de desenvolvimento arquitetônico para melhor observar os indivíduos, contrariando o formato circular, que tem como principal característica a permanência do poder no centro de todas as operações. Pirâmides foram criadas para melhor observar as posições de cada um, bem como o seu comportamento.

A vigilância é uma forma de poder que procura criar corpos competentes, completos, obedientes e moralmente corretos. Possui operador econômico, posto que traz lucros e rendimentos para produção. Cresce e multiplica-se e, muitas das vezes, os indivíduos estão inseridos dentro desse sistema e não se dão conta disso. A título de exemplo, recorde-se a recorrente frase que cerca o cotidiano de muitos indivíduos: “Sorria, pois você está sendo filmado!”

Trata-se de uma relação diretamente proporcional, na medida em que quanto maior a quantidade de pessoas ou a divisão de trabalho, maior será a vigilância hierárquica. Elucida Foucault que se trata de uma micro-física-ótica do poder que se espalha em qualquer forma de corpo social que, aparentemente, se apresenta de forma não violenta, porém possui um caráter físico e padronizado.

4.3 Sanção Normalizadora

Na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. É beneficiado por uma espécie de privilégio de justiça, com suas leis próprias, seus delitos especificados, suas formas particulares de sanção, suas instâncias de julgamento. As disciplinas estabelecem uma ‘infra-penalidade’; quadriculam um espaço deixado vazio pelas leis; qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que escapava aos grandes sistemas de castigo por sua relatividade indiferença. (FOUCAULT, 1999, p. 202).

A punição é algo que se faz presente no cotidiano de qualquer sociedade, dado que os indivíduos que são monitorados, quando cometem irregularidades, sofrem a sanção que lhe é devida, sendo que estas, na maioria das vezes, produzem efeitos mais nocivos à moralidade do que físicos.

De forma constante, busca-se extrair dos indivíduos o melhor desempenho que cada um tem a oferecer em dada circunstância, objetivando corrigir as suas falhas e colocando-os em uma direção regular, com o objetivo de forjar um modelo ideal de aluno ou de trabalhador que possa equipará-lo a algo ideal que não existe. Todos os

homens são constantemente comparados com um padrão exemplar.

O castigo, por sua vez, visa adaptar os indivíduos para que estes apresentem um comportamento adequado para que melhor viva em coletividade. A punição é uma forma de corrigir todos aqueles que são achados em falta, desde que cometam algum tipo de irregularidade perante a sociedade. Esta, por sua vez, possui caráter educativo para que as pessoas não voltem a cometer os mesmos erros. A modelagem dos seres ocorre de forma lenta e gradativa, mas o caminho a seguir para tal mister torna-se bastante convincente.

As sanções normalizadoras, no que tange aos seus efeitos, são divididas em etapas. A primeira delas afirma que é preciso equiparar os sujeitos e avaliá-los ao longo do tempo, para que depois, sendo esta a segunda etapa, possa tornar-se possível a sua diferenciação em conformidade com as suas aptidões, para que haja uma melhor eficiência na execução do serviço. As diferentes categorias precisam ser diferenciadas de acordo com os critérios homogêneos.

Desta forma, entende Foucault que

As marcas que significavam status, privilégios, filiações, tendem a ser substituídas ou pelo menos acrescidas de um conjunto de graus de normalidade, que são sinais de filiação a um corpo social homogêneo, mas que têm em si mesmos um papel de classificação, de hierarquização e de distribuição de lugares. Em certo sentido, o poder de regulamentação obriga à homogeneidade; mas individualiza, permitindo medir os desvios, determinar os níveis, fixar as especialidades e tornar úteis as diferenças, ajustando-as umas às outras. Compreende-se que o poder da norma funcione facilmente dentro de um sistema de igualdade formal, pois dentro de uma homogeneidade que é a regra, ele introduz, como um imperativo útil e resultado de uma medida, toda a gradação das diferenças individuais. (1999, p. 208-209).

Desta feita, concluímos que quanto ao treinamento, à disciplina e à observação contínua, a existência de um sistema penal que pune os seus infratores conforme os seus próprios critérios, utilizando-se do poder normativo que visa, ao mesmo tempo, igualar para que assim possa melhor categorizar.

4.4 O Exame

O exame, conforme o entendimento de Foucault, é a glorificação da vigilância e da punição, porque se trata de seu instrumento mais aprimorado. Devido a isso, o exame ganha tamanha importância entre os métodos disciplinares conquistando, na sociedade, os melhores lugares de destaques.

O exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma

visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. Nelevêm-se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, ademonstração da força e o estabelecimento da verdade. No coração dos processos de disciplina, ele manifesta a sujeição dos que são percebidos como objetos e a objetivação dos que se sujeitam. (FOUCAULT, 1999, p. 209).

Por óbvio, os mecanismos de disciplinaridade fazem uso do exame, máxime porque, por meio dele, os sujeitos tornam-se objetos que necessitam ser conhecidos para que assim, caso ocorra algum tipo de irregularidade, possam sofrer a devida punição.

Destaca-se ainda que

A superposição das relações de poder e das de saber assume no exame todo o seu brilho visível. Mais uma inovação da era clássica que os historiadores deixaram na sombra. Faz-se história das expediências com cegos de nascença, meninos-lobos ou com a hipnose. Mas quem fará a história mais geral, mais vaga, mais determinante também, do 'exame' – de seus rituais, de seus métodos, de seus personagens e seus papéis, de seus jogos de perguntas e respostas, de seus sistemas de notas e de classificação? Pois nessa técnica delicada estão comprometidos todo um campo de saber, todo um tipo de poder. Fala-se muitas vezes da ideologia que as 'ciências' humanas pressupõem, de maneira discreta ou declarada. (FOUCAULT, 1999, p. 209).

Logo, a citação acima indicada, refere-se ao ponto máximo de controle normalizante e um *mix* de visões e adesões. É por meio disso que os homens se mostram despidos para o poder e se exibem como seres indivisíveis em relação ao poder.

As “verdades” dos homens podem ser encontradas por intermédio da prática do exame. Através disso, algumas características poderão ser extraídas. A primeira delas evidencia que o exame, de forma definitiva, inverte a visibilidade do poder. Antes, o poder resplandecia na figura do soberano que levava os seus súditos a buscar pôr abrigo em sua sombra. Agora, o mesmo poder começa a se esconder através do exame, fazendo brilhar todo aquele que recebe a sua atuação. Dessa maneira, entende Foucault que “é o fato de ser visto sem cessar, de sempre poder ser visto, que mantém sujeito o indivíduo disciplinar.” (FOUCAULT, 1999, p. 211)

O exame retira os indivíduos das sombras, tornando-os visíveis para que assim eles não possam mais se esconder. Entretanto, a visibilidade é uma armadilha, pois a ótica exercida pelo poder tem como finalidade medir os indivíduos, caracterizando-os, punindo-os e hierarquizando-os para que assim eles se enquadrem em determinada localização.

A segunda característica afirma que o exame tem como finalidade colocar os

indivíduos numa forma de conhecimento e registro, haja vista que o exame do sujeito mostra-se com propósito, tornando-se valores numéricos e meticulosos.

No que tange ao registro individualizado, estes geram pessoas analisáveis, sendo que o conhecimento, por sua vez, encontra o seu nascedouro neste exato momento. Por meio do exame, é perfeitamente possível descrever os indivíduos, comparando-o aos demais. Vislumbra-se, também, que grupos poderão ser estigmatizados, face às condições que estes estejam inseridos, como por exemplos, os “desajustados”.

É bem verdade que cada indivíduo torna-se uma história, um caso específico a ser analisado, levando em consideração que esta é a terceira característica: o exame leva os homens até o seu limite, colocando-os em uma permanência eterna, tornando-o parte do cotidiano e atribuindo-lhe hora, por intermédio de sua biografia. Tais atribuições eram dadas, apenas, àqueles que pertenciam à nobreza.

Diante disso, os homens terão a sua vida investigada por meio de processos de estigmatização, classificando-os e objetivando-os. Afirma-se ainda que, por conta desta situação, os sujeitos desejarão o olhar dos outros sobre eles, em virtude de inúmeros dispositivos que não de ser criados com a finalidade de que os indivíduos possam aparecer mais por meio de suas atividades cotidianas, sendo avaliados e recebendo reações.

Caso análogo, pode-se afirmar que a partir do nascimento do exame, os passos dos homens são seguidos por câmeras, RG, CPF, endereço, e-mail, provas, títulos e outras coisas, à medida que se percebe a presença de uma observação que é contínua. Todos têm a necessidade de se colocar à mostra para que assim os outros tomem conhecimento deles, pois quando isso ocorre as pessoas sentem que existem.

Leva-se ainda em consideração que no momento em que se homogeniza, também se individualiza. Os seres humanos são os únicos no mundo, porém, iguais aos demais no que se refere aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Tal afirmativa não se trata de uma contradição, pois os indivíduos são analisados de forma personalizada, para logo em seguida, serem postos dentro de um limite de normalidade e semelhança. Desta feita, conclui Foucault que

Finalmente, o exame está no centro dos processos que constituem o indivíduo como efeito e objeto de poder, como efeito e objeto de saber, É ele que, combinando vigilância hierárquica e sanção normalizadora, realiza as grandes funções disciplinares de repartição e classificação, de extração máxima das forças e do tempo, de acumulação genética contínua, de composição ótima das aptidões, Portanto, de fabricação da individualidade celular, orgânica, genética e combinatória. Com ele se ritualizam aquelas disciplinas que se podem caracterizar com uma palavra dizendo que são uma modalidade de poder para o qual a

diferença individual é pertinente. (1999, p. 216)

4.5 O panóptico

Sabe-se que o processo de subjetivação perpetrado pela modernidade não versa, apenas, de uma essência que assim o constitui, mas por intermédio de vários mecanismos, tais como a família, a sociedade, as relações de emprego e, por fim, caso haja falha de alguma destas, a prisão. Há um plano traçado do qual não se pode desviar.

Tais instituições foram profundamente analisadas por Foucault, concluindo que todas eram regidas pelo modelo panóptico, aspecto arquitetônico traçado por Jeremy Bentham.

Bentham, em 1793, idealizou o projeto arquitetônico conhecido como panóptico que, no decorrer dos anos, tornou-se o principal modelo utilizado nas prisões europeias.

Univocamente, afirma-se que não é possível enxergar com perfeição nas profundezas das masmorras, sabendo que, na maioria das vezes, pessoas reclusas ali se escondem. Necessário é trazer à luz para que possa iluminar a escuridão que habita nas prisões, tornando o iluminismo, a principal ferramenta para tornar visível todas as bestialidades trazidas e perpetradas pelos homens.

Quanto à estrutura arquitetônica analisada por Foucault proposta por Bentham, percebe-se que

O panóptico de Bentham é figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. (1999, p. 223-224)

O panóptico pode compreender em edificações bastante específicas quanto ao melhoramento da vigilância e monitoramento de todos aqueles que sofrem com a relação de poder existente entre o *jus puniendi* e o apenado. A estrutura prisional é pensada para que haja possibilidade de penetração da luz, com o objetivo de que exista transparência e que nada permaneça de fora.

Por conta disso, o panóptico traz a sensação de vigilância controlada, fazendo com que todos aqueles que estão sendo monitorados percebam que estão sendo

observados em qualquer circunstância e, dependendo da situação é criada a impressão de que estão sendo vistos, ainda que, por algum motivo, o apenado não esteja sob o olhar do guarda. Todas as reações perpetradas pelos homens são registradas, pois, em tese, todas as coisas estão sendo observadas a todo tempo.

O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver sem parar e reconhecer imediatamente. Em suma, o princípio da masmorra é invertido; ou antes, de suas três funções – trancar, privar de luz e esconder – só se conserva a primeira e suprimem-se as outras duas. A plena luz e o olhar de um vigia captam melhor que a sombra, que finalmente protegia. A visibilidade é uma armadilha. (FOUCAULT, 1999, 224).

O indivíduo vive sob constante vigilância, ou acredita em tal circunstância, visto que não se sabe ao certo se de fato ele está sendo monitorado e se há registros de suas ações. A visibilidade, quando colocada no lugar da ausente liberdade, torna-se uma armadilha. Ela é um meio para se alcançar o poder, fazendo com que a punibilidade se torne mais fácil. Por conta de sua enorme perspicácia e eficiência, o panóptico torna-se um dos modelos mais utilizados pela sociedade, pois, ainda que de forma lenta, todas as instituições começam a utilizá-lo. Pessoas na vida cotidiana, como por exemplo os trabalhadores, estudantes ou pacientes internados nos hospitais, são colocados em pequenas estruturas divisórias com o intuito de ficarem isolados para que assim possam melhor ser vigiados. O poder tem como principal objetivo capturar os indivíduos suspeitos, para logo em seguida, colocá-los ao seu dispor. Trata-se de uma relação de reciprocidade, uma vez que quanto maior a vigilância, maior será os efeitos da disciplina.

Desta feita, os alunos serão melhores avaliados, os trabalhadores não terão tempo de interagir com os outros e trocar pensamentos, principalmente no que se refere às suas insatisfações referentes ao ambiente de trabalho. Evitam-se greves e paralisações que atrapalhem a produção e a execução do serviço e os que estiverem sob restrição de sua liberdade não podem se revoltar ou fazer rebeliões. Quanto maior for a relação de poder existente entre os homens, de forma diretamente proporcional, será a vigilância que, conseqüentemente, há de melhorar os efeitos disciplinares dando uma melhor efetividade.

Muitos questionam a eficácia do modelo arquitetônico do panóptico, mas, é mister salientar de forma unívoca que a disciplina, por meio da cautela panóptica, permite que os indivíduos sejam habilitados para determinadas funções específicas, tornando-os mais submissos e menos perigosos. Vislumbra-se como ideia primordial que pode ser extraída do modelo em comento é a de que, por intermédio do poder disciplinar adotado pela estrutura de edificação em questão, não traz em sua essência

a função de moralizar o delinquente, mas tão somente de modelá-lo com o intuito de produzir homens moralmente corretos antes que a sociedade os corrompa.

É correto afirmar, ainda, que a estrutura panóptica pode ser usada em qualquer instituição, permitindo que o olhar daquele que vigia ultrapasse fronteiras. Trata-se de uma tendência que leva a disciplina a se modificar, transformando-a em uma sociedade de controle. A disciplina é ramificada e encontra-se inúmeras multiplicidades para que haja um melhor controle.

O modelo panóptico chegou de forma muito lenta nas instituições de mais alto poder, permitindo uma vigilância exaustiva e permanente de todos aqueles que estão sujeitos ao sistema. A disciplina, em tal situação, é estatizada e se espalha rapidamente por toda sociedade. Por intermédio de um poder inquisitório e pela força policial, o Estado se apropriou da disciplina, para melhor *Vigiar e punir* os infratores dalei.

A transitoriedade durante a continuidade da vida humana em uma prisão e outra é chamado por Foucault de **modelo disciplinar de arquipélago carcerário**. Trata-se de uma compilação de redes que se interligam constantemente de forma estendida, como por exemplo, os agentes que compõem os órgãos de segurança pública (polícia civil, científica, militar etc), profissionais especializados (psicólogos e psiquiatras), mestres, tutores e os carcerários. Todos são levados de uma prisão para outra. Dependendo de cada caso específico, a partir do momento em que os corpos humanos passam por um procedimento suficiente de docilização, principalmente nas escolas, estes encontram-se prontos para ingressar nas universidades ou no mercado de trabalho. Ressalta-se, ainda, que a disciplina não pode ser vista como uma instituição, mas tão somente como uma forma de poder nos processos de subjetivação.

Diante do que foi exposto, entende Foucault que

O suplício completa logicamente um processo comandado pela Inquisição. A “observação” prolonga naturalmente uma justiça invadida pelos métodos disciplinares e pelos processos de exame. Acaso devemos nos admirar que a prisão celular, com suas cronologias marcadas, seu trabalho obrigatório, suas instâncias de vigilância e de notação, com seus mestres de normalidade, que retomam e multiplicam as funções do juiz, se tenha tornado o instrumento moderno da penalidade? Devemos ainda nos admirar que a prisão se pareça com as fábricas, com as escolas, com os quartéis, com os hospitais, e todos se pareçam com as prisões? (FOUCAULT, 1999, p. 250).

Portanto, é notório que o pensamento de Foucault, no que se refere ao entendimento de que a sociedade traz em seu bojo elementos específicos do panóptico-penitenciário. Trata-se de afirmar um outro controle social geral e, quanto à sua dimensão de organização da sociedade, vislumbra-se uma nova forma de

imposição do poder.

4.6 Prisão

E se, em pouco mais de um século, o clima de obriedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E entretanto não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão. (Foucault, 1999, p. 261).

Para Foucault a Prisão consiste em uma das muitas modalidades referentes ao exercício de poder. Sabe-se, ainda, que o sistema penitenciário fracassou em vários lugares do mundo, uma vez que não consegue atingir nem entregar aquilo a que se comprometeu. Outrossim, a penitenciária visa isolar os indivíduos, bem como classificá-los conforme a gravidade de seus crimes.

A prisão deveria ter como principal objetivo a transformação de todos aqueles que cometeram crimes, para que assim estes possam ser devolvidos à sociedade como seres regenerados e ressocializados. Os detentos, por sua vez, caso apresentem um bom comportamento, gozam de direitos adquiridos e previstos na Lei de Execuções Penais referentes à progressão de regime, resultado este proveniente por meio do processo de ressocialização.

O trabalho do preso é de suma importância para que exista um processo regeneratório, resguardando os direitos sociais da pessoa do condenado arrolados no artigo 6º da Carta Política brasileira. Além disso, ressalta-se que a Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade do apenado, no que se refere ao exercício profissional, ser colocado em atividades laborais que melhor pode desempenhar, visto que, a cada três dias de trabalho devidamente comprovados, o encarcerado ganha um dia a menos de sua pena.

A educação, por sua vez, se mostra um dos princípios basilares e indispensáveis no tocante à política de formação profissional e intelectual do apenado. Além do que, uma vez comprovado frequência escolar de 12 horas, o encarcerado tem direito a um dia de diminuição de sua pena.

Os agentes prisionais, atualmente conhecidos como policiais penais, são os profissionais responsáveis pela manutenção, ordem e disciplina das unidades prisionais, em âmbito interno e externo. São oficiais altamente capacitados e de alta reputação ilibada que zelam os apenados no período de cumprimento de sua pena.

O encarcerado deve ser acompanhado por profissionais habilitados com o intuito de uma melhor ressocialização, como por exemplo, psicólogos, nutricionistas, advogados, médicos, dentre outros, visando manter resguardados os direitos dos

presos, bem como a assistência necessária para que haja uma melhor readaptação.

Todavia, devido à ineficiência e à falta de comprometimento proporcionada pelo Estado, infelizmente, tudo aquilo que anteriormente foi dito, não ocorre na prática. O sistema carcerário torna-se perigoso e perverso para com os apenados, proporcionando superlotações nas penitenciárias e abusos à dignidade da pessoa do condenado.

As prisões não contribuem para a diminuição da criminalidade, uma vez que ocorre na maioria das vezes o oposto. A maioria dos apenados são submetidos às piores condições de subsistência e constrangimentos proporcionados pela omissão do Estado, gerando crise no sistema carcerário e desrespeito à dignidade do encarcerado.

Organizações criminosas conhecidas no Brasil e no mundo, como por exemplo, a Família do Norte, o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV), Liga da Justiça, entre outras, foram criadas nas prisões. Com regulamento próprio e código de ética extremamente rígido, visam arregimentar novos adeptos, com o intuito de que as organizações criminosas (Ocrim) continuem crescendo e espalhando temor por onde quer que passem.

Os apenados são obrigados a se filiarem em algum tipo de facção criminosa quando chegam ao sistema carcerário. Caso isso não ocorra, são vistos como inimigos dos outros detentos. Uma vez que o apenado ingressa numa organização criminosa, este poderá deixá-la em duas hipóteses, sendo a primeira, a incomunicabilidade de um de seus integrantes; a segunda, por sua vez, refere-se à existência de dívida, financeira ou moral.

Somente na primeira modalidade de exclusão, os membros expulsos do PCC, por exemplo, não podem retornar à organização, uma vez que estes se encontram “fora de sintonia”. Quanto às dívidas morais ou financeiras, existe a possibilidade do retorno do membro à facção criminosa, desde que esta seja quitada, obedecendo os termos previstos no acordo.

“Fora de sintonia” é o termo utilizado pelo PCC para comprovar a inexistência de comunicação entre os membros da organização criminosa com os seus líderes. Após a exclusão do membro, o seu nome é incluído numa espécie de *black list*, podendo ter observações do tipo “com retorno” ou “sem retorno”.

Resta esclarecer, ainda, que a prisão deveria separar os presos conforme critérios lógicos, como por exemplo, idade, tipo de crime (podendo ser divididos em violentos e não violentos, graves e menos graves), presos definitivos dos provisórios, dentre outros. O que é perceptível é que, infelizmente, tais fundamentos não são levados em consideração e claramente é perceptível uma mistura de apenados de

todos os tipos, transformando criminosos incompetentes em competentes e hábeis para prática de qualquer crime.

A prisão, na maioria das vezes, não concede roupa ou alimentação adequada para os apenados. Frequentemente, a omissão proporcionada pelo Estado chega a ser sem precedentes, uma vez que os presidiários fazem as suas necessidades fisiológicas sem as mínimas condições básicas de higiene pessoal e, às vezes, alguns, chegam a urinar em garrafas PETs ou compartilhar a sua escova de dentes. Verdadeiro caso no que tange à dignidade da pessoa do preso.

Quanto ao trabalho, este não é proporcionado pelo Estado, gerando pobreza e miséria para as famílias dos condenados, multiplicando os efeitos de sua pena para com todos aqueles que estão em sua volta. Em momentos como este é perceptível a inaplicabilidade do princípio da intranscendência da pena previsto no artigo 5º, XLV da Constituição Federal de 1988, lecionando que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

Os detentos, uma vez recolocados em sociedade, na maioria das vezes, voltam ao cárcere face à precarização do sistema penitenciário e a ausência de oportunidades que a sociedade tem para lhe oferecer. Uma vez que são estigmatizados pelo crime, a pecha de ex-presidiário lhe persegue por toda a sua vida, não restando outra alternativa, a não ser a de reincidência da prática delituosa, levando-o de volta as masmorras das prisões.

A prisão, face o desinteresse das autoridades públicas, não procura satisfazer as principais exigências previstas em lei que visa torná-la um lugar que recupere vidas, combatendo as desigualdades sociais e garantindo oportunidades aos cidadãos. Infelizmente, as penitenciárias espalhadas pelo Brasil, não diminuem a criminalidade e fabricam criminosos mas perigosos, levando-os à reincidência.

Devemos notar que essa crítica monótona da prisão é feita constantemente em duas direções: contra o fato de que a prisão não era efetivamente corretora, que a técnica penitenciária nela permanecia em estado rudimentar; contra o fato de que, ao querer ser corretiva, ela perde sua força de punição, que a verdadeira técnica penitenciária é o rigor, e que a prisão é um duplo erro econômico: diretamente pelo custo intrínseco de sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que ela não reprime. Ora, a essas críticas, a resposta foi invariavelmente a mesma: a recondução dos princípios invariáveis da técnica penitenciária. Há um século e meio que a prisão vem sempre sendo dada como seu próprio remédio; a reativação das técnicas penitenciárias como a única maneira de reparar seu fracasso permanente; a realização do projeto corretivo como o único método para superar a impossibilidade de torná-lo realidade. (FOUCAULT, 1999, p. 295-296).

A prisão, quanto à sua genealogia e o seu nascimento, não é filha dos códigos, estatutos, leis, juízes ou dos tribunais, mas tão somente dos homens, face os principais

fatores que contribuíram para o desenvolvimento da sociedade, como por exemplo o fim do despotismo e as revoluções burguesas. Nesse sentido, é correto afirmar que é mais vantajoso vigiar do que punir.

A prisão, também pode ser conceituada como uma forma específica de criação de um corpo dócil. Uma maneira de atuação de poder quanto à relação existente entre Estado e apenado. O cárcere, por sua vez, também exerce, mediante três características, objetivos específicos, visando uma melhor sociedade disciplinar, sendo elas a ideia de distribuir especialmente os indivíduos, a intervenção na conduta dos homens e a vigilância dos sujeitos quanto à concepção de adquirir informações.

A primeira refere-se ao comando de curso que tem por objetivo impedir a falta do que fazer por parte de alguns homens. Caso alguém seja preso, este é conduzido à autoridade competente, para que assim possa ficar à disposição da justiça. No segundo caso, visa atuar no comportamento dos homens, quanto às suas atitudes, ações e pensamentos. O cárcere, segundo esta ótica, tem como finalidade punir todos aqueles que possuem vidas desregradas e irregulares, porém as leis e os estatutos propõem punir o crime. Por fim, há de se mencionar os regulamentos que são vistos para além das infrações penais.

Tais características, por via de regra, têm como finalidade conduzir à coletividade como um todo, uma vez que as prisões funcionam como reguladores dos indivíduos, dos corpos e das condutas que cada ser adota. Foucault chama tal fenômeno de **instituições de sequestro**.

As instituições de sequestro, por sua vez, são lugares especializados que possuem como principal finalidade a retirada forçada dos indivíduos de um dado espaço por ele ocupado anteriormente (familiar ou social), para que este possa sofrer uma modulação diferente, objetivando a transformação em corpos dóceis. São observados constantemente e em tempo integral de forma ininterrupta, visando a fabricação de novos indivíduos para torná-los aptos para toda boa obra.

A prisão pode ser considerada como uma instituição de sequestro, razão pela qual tem como finalidade a modulação de indivíduos criminosos em seres ressocializados. Procura transformar os apenados em pessoas saudáveis e habilitadas para melhor retornarem à sociedade. Logo, o estabelecimento prisional visa compor uma sociedade melhor, para que assim o presidiário possa se tornar um ser humano razoável.

O indivíduo era sempre descrito em função de seu desvio possível ou real em relação a algo que se não era definido como o bem, a perfeição e a virtude, era definido como o normal. Essa norma que, como se sabe, na época não era forçosamente a média, também não

era, de certo modo, uma noção, mas uma condição de exercício daquela discursividade à qual ficavam presos os indivíduos sob sequestro. Estar sob sequestro é estar preso numa discursividade ininterrupta no tempo, proferida a partir de fora por uma autoridade e necessariamente feita em função daquilo que é normal e daquilo que é anormal. (FOUCAULT, 2016, p. 209).

Sendo assim, menciona Foucault que

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer como rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que não fora entretanto filha de seus pensamentos. Ela lhe era agradecida por isso. (2016, p. 284).

Desta forma, torna-se perceptível a ideia de que a prisão é o local adequado, que visa ressocializar os detentos e devolvê-los à sociedade para que assim haja a sua mudança e que a sociedade se sinta segura com a sua presença. Não obstante, é mister salientar de forma unívoca que face aos problemas existentes nas prisões torna-se, a priori, impossível ressocializar os detentos, por conta da superlotação do sistema carcerário, a ociosidade dos presos, a falta de incentivo por parte do Estado, a falta de oportunidade de trabalho ou estudo, alimentação, espaço físico e instalações inadequadas, dentre outros dos inúmeros problemas enfrentados pelo sistema carcerário. É correto afirmar, ainda, a existência de precariedade do procedimento de ressocialização, transformando o cárcere em verdadeiras masmorras.

Quando analisamos a obra *Vigiar e punir* somos tendenciosos a acreditar que as prisões fracassaram e que não entregaram aquilo que os reformistas propuseram. Mas, analisando o sistema carcerário segundo a ótica do filósofo, percebemos que não houve o seu fracasso, muito pelo contrário, pois percebe-se que o cárcere é uma instituição que deu certo.

Sob a perspectiva dos reformistas verificasse que as prisões fracassam porque estas não entregam aquilo que outrora foi proposto pelos teóricos, não ressocializando os apenados e punindo, apenas, uma parte específica da sociedade, como por exemplo, homens com idade não superior a 25 anos, pobres e negros. Entretanto, quanto ao seu sucesso, segundo Foucault, no que se refere à sociedade disciplinar, percebe-se que as prisões permitem gerir a delinquência, a organização do campo da ilegalidade no que se refere ao crime organizado, justifica a existência da polícia e dentre outras características que são justificadas pelo autor ao afirmar o sucesso do cárcere.

4.7 Instituições Completas e Austeras

A liberdade é um dos direitos fundamentais mais valiosos pertencente aos homens, protegida pela Constituição Federal e pelos principais diplomas legais existentes no mundo moderno. Sua privação, trata-se de um dos principais efeitos da prisão, atribuindo ao apenado, um tempo variável no cárcere, tendo como principal objetivo a transformação dos indivíduos, modelando os seus corpos com a finalidade de que estes tornem-se úteis para atividades específicas.

Neste sentido, entende Foucault que

A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. No fim do século XVIII e princípio do século XIX se dá passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismo de coerção já elaborados em outros lugares. Os “modelos” da detenção penal – Gand, Gloucester, Walnut Street – marcam os primeiros pontos visíveis dessa transição, mais que inovação ou pontos de partida. (1999, p. 260).

O momento em que os mecanismos disciplinares tornam-se máximos é a prisão, lugar em que surgiram as principais técnicas no final do século XVIII e início do século XIX. A prisão, na maioria das vezes, encontra-se em vários lugares e funciona desde de um internato até uma casa de repouso para idosos.

Esse sistema coercitivo foi sendo transferido pouco a pouco em seus pontos de aplicação e em seus instrumentos, sendo assumido pelo aparato estatal no fim do século XVIII, e pode-se dizer que ao fim dos vinte primeiros anos do século XIX o aparato estatal encarregou-se essencialmente do sistema coercitivo, que por sua vez se enxertou no sistema penal, de modo que se teve um sistema penal que, pela primeira vez, era um sistema penitenciário. Em suma, estamos diante de algo que chamo de sociedade punitiva, ou seja, uma sociedade na qual o aparato estatal judiciário desempenha, ademais, funções corretivas e penitenciárias. Esse é o ponto de chegada. (FOUCAULT, 2016, p. 140).

Quanto ao seu formato, as prisões espalharam-se pelo mundo abrangendo todas as instituições que cercam a humanidade. Todo aquele que recebe a alcunha de criminoso face aos delitos por ele praticado e que de alguma forma não contribui para o desenvolvimento social, é colocado nas penitenciárias sob a justificativa de que a sociedade precisa de segurança. Prisões, quanto ao seu nascimento, são instituições criadas pelos homens. Elas possuem como principal objetivo separar e disciplinar todos aqueles que são taxados de transgressores da lei. O momento disciplinar surgiu quando as autoridades públicas, no final da Idade Média e no começo da modernidade, perceberam que era mais vantajoso vigiar em vez de punir, dado que a prisão tem como finalidade dominar os corpos para que melhor eles

sejam moldados.

Indivíduos que causam desordem e instabilidade social, que em muitos casos criam problemas dos mais variados, em algum momento de sua vida, às vezes, acabam indo à prisão. Ao chegar no estabelecimento carcerário, precisam ser moldados e reparados, máxime porque a lei possui caráter punitivo e ressocializador. Todavia, necessário é fazer com que o delinquente se submeta às técnicas diferenciadas para que haja uma melhor disciplina e adestramento, visando, desta feita, a transformação dos presos para que assim eles possam ser recolocados em sociedade.

Para Foucault os métodos que deverão ser adotados com intuito de haja um bom adestramento dos presos são analisados sob três formas distintas, a saber **o isolamento, o trabalho e a modulação**.

O **isolamento**, assim como o trabalho e a modulação, são técnicas de transformação de todos aqueles que se encontram encarcerados. Tem como finalidade levar o indivíduo a refletir sobre tudo aquilo que aconteceu por intermédio de sua consciência, sabendo que, se repetir o mesmo erro, poderá retornar à prisão.

Desse modo, entende Foucault que

o isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência: a solidão é a condição primeira da submissão total.[...] O isolamento assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele. (1999, p. 266).

Quanto ao **trabalho**, mister salientar de forma unívoca que não se trata, apenas, de um fator econômico ou produtivo, mas como uma forma de ocupar as mentes dos presos em oficinas, serviços ou funções, para que assim todos eles, quando saírem da prisão, possam ter uma profissão e continuar desenvolvendo o seu ofício, com o intuito de adquirir renda para seu próprio sustento e de sua prole. À vista disso, o objetivo do trabalho não é a obtenção de lucro, mas tão somente criar pessoas aptas para prestar serviços determinados, fazendo com que todos eles se sintam ocupados no que tange ao exercício da função.

É correto afirmar que a Lei 7.210/84, também conhecida como lei das Execuções Penais, afirma que o trabalho é direito do preso e que todos os apenados, com a exceção dos provisórios, devem trabalhar. Cada função deverá ser exercida dentro das capacidades intelectivas de cada um, levando em consideração suas habilidades e aptidões técnicas para o exercício do serviço.

Outrossim, necessário é trazer à tona que os detentos que trabalham deverão contribuir com a previdência social, bem como, dependendo da hipótese, arcar com

os custos de sua prisão. É correto afirmar, ainda, que para cada três dias de trabalho há diminuição de um dia da pena cominada.

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina; ela é, ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos – operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; ela os “ocupa” e isso continuamente, mesmo se fora com o único objetivo de preencher seus momentos. Quando o corpo se agita, quando o espírito se aplica a um objeto determinando, as idéias importunas se afastam a calma renasce na alma. (FOUCAULT, 1999, p. 271).

Por fim, resta falar sobre a **modulação**. Trata-se da aplicação da pena transitada em julgado na sentença penal condenatória pelo sistema prisional que o apenado estiver submetido. É bem verdade que o juiz condena os infratores legais observando os rigores da lei. Todavia, resta esclarecer que a aplicabilidade da pena imposta pelo magistrado compete à instituição que recolher o condenado ao cárcere.

Conforme Foucault,

E para essa operação o aparelho carcerário recorreu a três grandes esquemas: o esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico-médico da cura e da normalização. A cela, a oficina, o hospital. A margem pela qual a prisão excede a detenção é preenchida de fato por técnicas de tipo disciplinar. E esse suplemento disciplinar em relação ao jurídico, é a isso, em suma, que se chama o “penitenciário”. (1999, p. 276).

A lei penal vigente no Brasil, bem como a doutrina criminal clássica e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, entendem que o recolhimento ao cárcere deve ser visto como a última *ratio* e que medidas diversas da prisão deverão ser adotadas, analisando as circunstâncias existentes em cada caso concreto.

4.8 O Delinquente e o Criminoso

O delinquente, conforme obra em apreço, trata-se de pessoas que não podem ser recuperados, haja vista que estes são produtos diretos da relação de poder. Logo, refere-se ao efeito esperado pelo próprio poder, ou seja, é definido em decorrência de sua biografia, levando em consideração quem ele é.

Ensina Foucault que

O que a burguesia queria fazer não era tanto eliminar a delinquência. O essencial do objetivo do sistema penal era romper aquele *continuum* de ilegalismo popular e organizar um mundo da delinquência. Para tanto, houve dois instrumentos. Por um lado, um instrumento ideológico: a teoria do delinquente como inimigo social. Já não era aquele que lutava contra a lei, que queria escapar ao poder, mas

aquele que estava em guerra com cada membro da sociedade. E o súbito rosto monstruoso assumido pelo criminoso, no fim do século XVIII na literatura e entre os teóricos da penalidade, correspondeu à necessidade de rachar o ilegalismo popular. Por outro lado, instrumentos práticos. Como a burguesia materializaria e isolaria a delinquência? (2016,138-139).

Quanto à análise do sistema carcerário sob o ponto de vista macro é correto afirmar que a prisão faz parte de um protótipo social que não pode ser rigorosamente corrigida. O delinquente, por sua vez, faz parte desse sistema e, frequentemente, é possível ver a figura do infrator no momento em que se dobra a esquina, formando um pequeno aglomerado conhecido pela sociedade como gangue causando medo e terror por onde passam. A polícia, numa situação como esta, deve agir com intuito de coibir e evitar a proliferação das gangues, defendendo os interesses da sociedade e usar dos meios necessários, previstos na lei, com a finalidade de frear as ações de grupos que colocam em risco a paz social.

É correto afirmar que a intervenção do Estado por meio dos órgãos que compõem a segurança pública é de extrema relevância para que haja manutenção da ordem e da paz social. Contudo, não é o bastante. O Estado precisa garantir direitos fundamentais previstos na carta magna, tais como saúde, educação, previdência social, moradia, lazer, cultura e transporte público de qualidade, com o intuito de atender às necessidades mínimas dos cidadãos e de garantir a todos uma melhor condição humana.

Infelizmente, por omissão do Estado, no que se refere aos direitos humanos fundamentais, os cidadãos são constantemente violentados e muitos órgãos de imprensa, bem como uma parcela mínima da sociedade, acreditam que os abusos cometidos pela polícia sejam a solução para todos os males causados pela violência urbana.

É correto afirmar que há uma constante oposição entre o delinquente e o carcerário, visto que ambos se encontram em posições contrárias da lei. Destaca-se ainda que a oposição não é real, pois a prática de crimes está diretamente relacionada com a sociedade de que faz parte, tornando-a impossível de ser eliminada. Em outras palavras, a sociedade produz o delinquente. A convivência entre cidadãos e criminosos é real e perceptível em qualquer forma civilizatória, contudo a sociedade criou lugares específicos para isolar todos aqueles que praticam crimes.

Quanto à ilegalidade e a delinquência, afirma Foucault que

Na realidade a utilização da delinquência como meio ao mesmo tempo separado e manejável foi feita principalmente nas margens da legalidade. Ou seja, instalou-se também no século XIX uma espécie de ilegalidade subordinada, cuja docilidade é garantida por sua

organização em delinquência, com todas as vigilâncias em que isto implica. A delinquência, ilegalidade dominada, é um agente para a ilegalidade dos grupos dominantes. (1999, p. 305).

Nesse sentido, Foucault entende que o infrator e a ilegalidade alcançam um papel de suma importância dentro da sociedade, fazendo com que o legal, de forma progressiva se torne ilegal. Logo, certas ilegalidades chegam a ser toleradas pela sociedade, sendo que, algumas, irão contribuir de forma direta com a geração de emprego e renda, como por exemplo a prática do jogo de bicho.

Nesta toada, é mister salientar de forma unívoca que o infrator possui papel de suma importância dentro da sociedade quanto à sua análise econômica. Famílias, frequentemente, são mantidas com esse dinheiro, por outro lado, chega a ser clarividente que, outras famílias, fiquem refugiadas em seus apartamentos caros, glamorosos e quase impenetráveis, assemelhando-se a verdadeiras fortalezas, acreditando cegamente que as grades de seus condomínios de luxo irão trazer algum tipo de proteção para que, desta forma, os criminosos não os atinjam.

Trata-se de uma forma de submissão da vida em nome de sua preservação. E não são poucas as vezes que os infratores vendem maconha, ou outro tipo de droga, para aqueles que estão em suas fortalezas impenetráveis. Infelizmente, conflitos existentes entre classe política e criminosos são perceptíveis em toda coletividade.

Por volta dos anos 1840 o desemprego e o sub-emprego são uma das condições da economia. Havia mão-de-obra para dare vender. Mas pensar que a delinquência faz parte da ordem das coisas também faz parte, sem dúvida da inteligência cínica do pensamento burguês do século XIX. Seria preciso ser tão ingênuo quanto Baudelaire para imaginar que a burguesia étola e pudica. Ela é inteligente e cínica. Basta apenas ler o que ela dizia de si mesma é ainda melhor, o que dizia dos outros. A sociedade sem delinquência foi um sonho do século XVIII que depois acabou. A delinquência era por demais útil para que se pudesse sonhar com algo tão tolo e perigoso como uma sociedade sem delinquência. Sem delinquência não há polícia. O que torna a presença policial, o controle policial tolerável pela população se não o medo do delinquente?(...) Esta instituição tão recente e tão pesada que é a polícia não se justifica se não por isto. Acreditamos entre nós esta gente de uniforme, armada enquanto nós não temos o direito de o estar, que nos pede documentos, que vem rondar nossas portas. Como isso seria aceitável se não houvesse delinquentes? Ou se não houvesse, todos os dias, nos jornais, artigos onde se conta o quão numerosos e perigosos são os delinquentes? (FOUCAULT, 1984, p. 77).

Qualquer figura marginalizada pela sociedade e pelos donos do poder servem de ameaça para os cidadãos de bem. Todos aqueles que são detentores das características de Lombroso, no que se refere à definição do criminoso nato, são ditos como ameaça social, corrompendo os bons costumes e atacando a moral alheia. A lei,

em muitos casos, não é suficiente para deter os criminosos. Em situações como esta, surgem as prisões. São situações como estas que por mais uma vez Foucault defende o sucesso do cárcere.

As prisões são instituições criadas pela sociedade com finalidade de encarcerar o delinquente e não o criminoso. Por conseguinte, vislumbra-se que as penitenciárias são entidades essenciais para o bom funcionamento de qualquer sociedade.

Como ocorreu esse “aparecimento” do criminoso como inimigo social? Gostaria de começar por identificar as primeiras manifestações desse tema e ver depois qual foi o conjunto de processos políticos e econômicos que em certo nível redundaram finalmente em fixar que o criminoso é inimigo social, bem como o que é ocultado por essa operação que consiste em descrever, julgar e também excluir o criminoso como inimigo público. (FOUCAULT, 2016, p. 55).

De forma extremamente singela, porém bastante eficaz, no tocante à disciplina, o trabalhador faz oposição ao vagabundo. Este, por meio de seu esforço, dedicação e sacrifício, consegue adquirir os seus mantimentos de forma ordeira e pacífica; aquele, por sua vez, subtrai para si ou para outrem mediante o uso da força ou grave ameaça e, às vezes, sem se utilizar de violência ou qualquer outra forma de intimidação, bens, objetos e valores. A priori, vislumbra-se a existência de uma relação em que, de um lado, encontra-se um homem obediente e respeitador da moral e dos bons costumes. Do outro, um sujeito desobediente às leis e aos princípios morais preestabelecidos pela sociedade.

Considerando os três primeiros efeitos da vagabundagem, percebe-se que o vagabundo já não é, como na Idade Média, alguém que retira uma parte do consumo sem trabalhar. Já não é alguém que afeta a massa global das coisas por consumir, mas sim os mecanismos de produção, e isso em vários níveis: o do número de trabalhadores, da quantidade de trabalho fornecida e da quantidade de dinheiro que volta para a terra a fim de fazê-la frutificar. O vagabundo, portanto, é alguém que perturba a produção, e não só um consumidor estéril. Logo, ele se encontra numa posição de hostilidade constitutiva em relação aos mecanismos normais de produção. (FOUCAULT, 2016, p. 57).

Para Foucault, há uma relação direta entre aquilo que é produzido e o trabalho que foi desempenhado, para que assim haja produção e esta está relacionada com aquilo que é gerado. O crime é ação de impedir a geração e renda por aquele que usa, por meio dos meios corretos, produzir riqueza para si. Dessa feita, o delinquente é inimigo do avanço, da paz, da ordem e do bem estar social, tratando-se de uma ameaça que precisa ser contida por intermédio dos meios coercitivos propostos pelo Estado. Logo, o criminoso é o ser que se recusa a produzir e procurar conseguir os seus objetivos pelos meios mais “fácies”.

As argumentações partiram do seguinte princípio, considerado fundamental por todos: o crime é um ataque à sociedade, e o

criminoso é um inimigo social. Assim, diante daqueles que evocavam o princípio formulado por Rousseau em *O contrato social* – por ser inimigo da sociedade, o criminoso deve ser exilado ou morto –, Robespierre, de maneira aparente antirrousseauiana, porém partindo da mesma base teórica, objetiva que, visto que o criminoso é um inimigo da sociedade, esta não tem precisamente o direito de matá-lo, porque, a partir do momento em que se apodera do criminoso e a batalha acaba, de certo modo ela está diante de um inimigo prisioneiro, e seria tão bárbaro para a sociedade matar um inimigo que ela já venceu quanto para um guerreiro matar seu prisioneiro ou para um adulto matar uma criança: a sociedade que matar o criminoso por ela julgado seria como um adulto que matasse uma criança. (2016, p. 71).

É de clareza solar a percepção de que há a intenção por parte da sociedade e das autoridades públicas de rejeitar a figura do criminoso, visando punições mais severas e até mesmo a sua morte. Na maioria dos casos, a população clama por “justiça”, acreditando que punições severas devem ser aplicadas aos malfeitores face à sua irrecuperabilidade.

Malgrado, há aqueles que tendem a defender a ressocialização dos condenados e sua reinserção em sociedade, fazendo com que novos homens renasçam e se tornem seres aptos para toda boa obra. A defesa de uma repactuação social é de suma importância por parte do Estado, de modo que se faz necessário que todos aqueles que pagaram por seus crimes possam receber uma nova oportunidade de recomeço.

O crime ocorre quando o delinquente cruza a linha imaginária existente na sociedade que separa o legal do ilegal; o lícito do ilícito; o certo do errado. Quando nasce o delito, cria-se no Estado a obrigação de coibi-lo, punindo o infrator legal com os meios necessários para tal. É de suma importância que o criminoso volte à sociedade recuperado e receba todo apoio que lhe é necessário para que assim haja o seu recomeço.

Quanto à marginalidade, afirma Foucault que

A função do aparato em relação à marginalidade é bem diferente do sistema monótono da reclusão clássica: não se trata em absoluto de marginalizar, mas sim de fixar dentro de certos sistemas de transmissão do saber, de normalização, de produção. (2016, p. 202).

O criminoso é o lado indesejado e sem formosura existente na sociedade. Ele é considerado um ser que merece um tratamento diferenciado dos demais e que, reiteradamente, é tido como um tipo torto que precisa ser moldado por meio dos mecanismos disciplinares necessários existentes na atualidade. O criminoso, por sua vez, é um infrator legal, ou seja, é aquele que infringe a lei penal.

Realidade histórica dessa alma, que, diferentemente da alma representada pela teologia cristã, não nasce faltosa e merecedora de castigo, mas nasce antes de procedimentos de punição, de vigilância,

de castigo e de coação. Esta alma real e incorpórea não é absolutamente substância; é elemento onde se articulam os efeitos de um certo tipo de poder e a referência de um saber, a engrenagem pela qual as relações de poder dão lugar a um saber possível, e o saber reconduz e reforça os efeitos de poder. (FOUCAULT, 1999, p. 32).

A alma dos homens, no decorrer de sua história, tornou-se parte das principais técnicas dominatórias existentes na sociedade. Discursos são colocados em cada um dos seres fazendo com que todos façam parte de uma engrenagem que trabalha de forma silenciosa. Qualquer peça que esteja fora do lugar, chega a ser perceptível aos homens, fazendo com que todos se sintam, por algum momento, criminosos.

Todos os homens, em determinado momento de sua vida, cometeram crimes, sendo que alguns são classificados como graves; outros, porém nem tanto. É bem verdade que alguns indivíduos, durante a sua existência, assassinaram outras pessoas, roubaram outras pessoas ou até mesmo cometeram estupro para com outrem. Porém, outros já tiraram xerox de um livro por completo, outros fizeram *download* de músicas ou filmes pelas plataformas digitais, ou até mesmo, em seu trabalho, trouxeram para casa uma caneta ou lápis que “esqueceu” de devolver.

O que difere os homens dos outros é a reprovação social que sua conduta gera frente aos demais, pois alguns poderão afirmar que não enxergam nada de mais em alguém que trouxe para casa, de seu trabalho, um *clip* ou uma caneta, acreditando que sua conduta não configura crime. Ledo engano por parte de alguns, uma vez que tal procedimento configura crime de furto previsto no artigo 155 do Código Penal.

A frase que todos já ouviram e que é bastante comum pela maioria das pessoas: “achado não é roubado”! Esta é definida por intermédio da lei penal vigente como conduta delituosa, visto que para ela há previsão legal no artigo 169 do Código Penal, ou seja, apropriação de coisa achada. Desta feita, todos os homens são criminosos, no entanto deve-se levar em consideração a adequação social das práticas que são aceitas ou reprovadas pela sociedade.

O homem de que nos falamos e que nos convidamos a liberar já é em si mesmo o efeito de uma sujeição bem mais profunda que ele. Uma ‘alma’ o habita e o leva à existência, que é a mesma uma peça no domínio exercido pelo poder sobre o corpo. A alma efeito e instrumento de uma anatomia política; a alma, prisão do corpo. (FOUCAULT, 1999, p. 33).

Sendo assim, é mister salientar de forma unívoca que há uma diferenciação entre o delinquente e o criminoso (infrator). O primeiro é aquele que possui estereótipos específicos definindo-o e classificando-o como tal. Trata-se do negro, morador da favela, que não possui recursos suficientes e que superlotam as prisões. Leva-se em consideração a definição trazida por Lombroso do criminoso nato, ou seja,

pessoa que possui características específicas que o define como delinquente. Trata-se de uma categoria social definida e defendida por um público específico. O segundo, é aquele que infringe a Lei Penal, ou seja, que pratica o verbo descrito do tipo penal, como por exemplo, o que mata, o que rouba, o que furta, dentre outros. São figuras distintas e incomunicáveis.

4.9 O Carcerário

Ocorreu o nascimento do carcerário no momento em que as autoridades públicas perceberam que era mais vantajoso uma nova forma punitiva. Neste momento, o carrasco encapuzado e torturador de vítimas que apresentava os suplícios em praça pública, não era mais necessário. Hábitos e pensamentos foram radicalmente mudados, visto que estes foram considerados mais eficientes do que o simples fato de arrancar cabeças nos principais lugares que existiam na época.

O carcerário, por força da Constituição Federal de 02 de outubro de 1988, em seu artigo 144, parágrafo 5º-A, afirma que “às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais”.

Por consequência, afirma-se que o carcerário é o profissional responsável pela vigilância, escolta e guarda de todos aqueles que estão sob sua responsabilidade, devendo manter a ordem dentro dos estabelecimentos prisionais, contribuindo com segurança da sociedade, pois trata-se de profissionais que integram os quadros referentes à segurança pública, obedecendo às normas previstas na Lei de Execução Penal, garantindo a não violação da integridade física dos apenados.

Por conseguinte, o carcerário é detentor das principais técnicas disciplinares que tem como finalidade a criação de indivíduos submissos, ou seja, a criação de corpos dóceis. O carcerário, para Foucault, é o ser que mais se dissipou pela coletividade, tendo em vista que ele está presente em cada um de nós.

Em todos os lados é possível visualizar a figura do carcerário, como por exemplo, nas escolas (professores, coordenadores pedagógicos e diretores), nos prédios e condomínios (síndicos), nos hospitais (médicos e enfermeiros), nas instituições religiosas (padres, pastores, bispos e presbíteros), nos quartéis (praças e oficiais), em ambientes de trabalho (chefes, coordenadores e diretores) e no seio familiar (aqueles que são detentores do pátrio poder).

A figura do carcerário está incluída na sociedade como uma forma de justificar a presença de alguém que tem como finalidade manter a paz e estabilidade social, objetivando um bom funcionamento das instituições penitenciárias, bem como uma

convivência social pacífica e harmoniosa. Quanto mais se vigia ou se ensina, mais eficientes serão os serviços prestados por aquele que produz, ou seja, quanto maior for a vigilância e os ensinamentos perpetrados pelo carcere, maior será a eficiência referente à execução do serviço.

O carcerário se apresenta como uma forma inovadora de pensar, produzir e agir, pois os corpos são constantemente tomados pelo poder, para que por meio de um processo disciplinar, torne-se apto para determinado serviço. Salienta-se ainda que o vigilante, em certas ocasiões, torna-se vigiado, pois basta, apenas, tirar o uniforme de trabalho, fazer atividades cotidianas, como por exemplo, cruzar uma avenida, ou apanhar o transporte coletivo, para que assim este possa estar sob vigilância. Tal relação, ao mesmo tempo, é difusa, complexa e confusa, haja vista que quando o referencial muda, a situação perpetrada também muda.

De um jeito ou de outro, os indivíduos sempre estarão enquadrados em relações inerentes a lei e a disciplina, inexistindo lado de dentro ou de fora, pois todos estão jogando e participando do mesmo jogo. Os homens, por algum motivo, vivem numa contínua passagem e tensão, tendo em vista que de forma constante todos são constrangidos a cometer delitos, ainda que pequenos, porém muitas pessoas preferem se manter na posição de honestidade.

Os homens encontram-se cada vez mais mergulhados e vigiados e não percebem que estão submetidos a estas ações. A prisão, quando a análise é feita sob este prisma, continua sendo um processo de disciplinarização que já está em curso, levando os indivíduos a se acostumarem com punições e sanções, fazendo com que todos se tornem juízes e réus. A vida criou e produziu máquinas carcerárias que atraem os seres para o seu centro, uma vez que as pessoas que são passíveis de punição, não são mais aquelas que fogem do poder, mas tão somente aquelas que são atraídas para dentro de uma estrutura carcerária que foi erguida ao redor de uma normalização e produção da vida. A criminalidade se torna um acervo de constrangimento disciplinar.

Para Foucault

Entre a última das instituições de 'adestramento' onde a pessoa é recolhida de uma infração caracterizada, a diferença é mau e mal perceptível (e deve ser). Rigorosa economia que tem o efeito de tornar tão discreto quanto possível o singular poder de punir. Nele nada mais lembra agora o antigo excesso do poder soberano quando vingava sua autoridade sobre o corpo dos supliciados. (1999, p. 329).

Logo, todas as coisas possam por um processo e transformação, levando os homens a julgar e serem julgados. A vigilância, bem como o panóptico, é uma forma de garantir que os indivíduos terão seus lugares específicos dentro das glebas

carcerárias. O corpo se torna dócil, quando se submete a um conjunto complexo de disciplinas, tais como, elaboração de relatórios, listas, atividades específicas, dentre outras, com finalidade de garantir um corpo que seja submisso e obediente para execução de qualquer serviço.

Desse modo, os homens aceitam tais situações e não se dão conta disso, agindo com naturalidade a todos os constrangimentos sofridos pelo mundo coercitivo. No fim das contas, o carcerário está presente em cada um de nós e em todas as partes conforme dito em parágrafos anteriores, com finalidade de exercer controle de dominação para com todos os seres.

Constantemente, os homens são postos em determinadas situações com o objetivo de serem vigiados, investigados ou examinados. Por conta disso, os sujeitos, que na maioria das vezes são dóceis, sentem-se criminosos, visto que estes se encontram em uma relação de poder e dominação por outros homens. Logo, todos nós estamos presos a este mundo carcerário.

4.10 O dever de Cuidar: uma análise do conceito do cuidado de si sob a perspectiva de Foucault

Conforme fenômenos históricos, homens e mulheres são conceituados como seres distintos quanto à sua fisiologia e dotados de potencialidades e atribuições específicas. Em períodos remotos, inúmeros trabalhos eram desenvolvidos pelos aldeões, sendo estes divididos, de acordo com as condições que cada um demonstrava face à aptidão quanto ao exercício da função. Os homens eram responsáveis pela caça, pesca, derrubada de árvores e proteção de sua tribo ou clã; as mulheres plantavam e cuidavam dos seus filhos e anciões.

Porém, era clarividente o entendimento referente à preservação da natureza trazendo à tona a ideia de cuidado. Em pequenos vilarejos e clãs, a responsabilidade de preservação ambiental era obrigação imposta a todos, havendo a nitidez referente ao ideal de que os homens eram dependentes da natureza, preservando-a com o intuito de que as futuras gerações também possam ter acesso a esta.

Desta feita, com as inúmeras preocupações e obrigações existentes ainda na era primitiva, conclui-se o surgimento de uma das principais ideias que se prolongou no decorrer da história da humanidade, fazendo emergir, inúmeros significados do vocábulo *cuidado*.

4.10.1 Conceito de cuidado de si e a moral antiga

A ideia de cuidado para Foucault, no que tange à sua análise conceitual, tem

como base elementar na Filosofia Grega do período socrático-platônico. A *epiméleia heautoû*, termo grego que define o cuidado, Foucault chega a afirmar que “é preciso que te ocupes contigo mesmo, que não te esqueças de ti mesmo, que tenhas cuidado contigo mesmo”. (2010, p. 6). O autor, por sua vez, utiliza o diálogo de Platão para melhor elucidar a ideia de cuidado, o *Alcíbiades*, trazendo como pano de fundo, as principais evidências defendidas por Sócrates que é apresentado como alguém que instrui outras pessoas a se ocuparem com elas próprias.

Foucault apresenta Alcibíades como um jovem pertencente à aristocracia grega, belo e bastante assediado. Órfão de pai, Péricles, seu tutor, tinha a responsabilidade de lhe ensinar a arte do bom viver, com o intuito de ajudá-lo a cuidar de si mesmo. Contudo, conforme a narrativa histórica, Péricles não era detentor das condições necessárias para ajudar o seu pupilo, uma vez que aquele não conseguiu sequer educar os seus filhos.

Alcíbiades, já velho, acaba ficando sozinho, pois as pessoas se aproximavam dele apenas por interesse em seus bens materiais, pela posição que ele tinha na sociedade e por sua beleza. A velhice levou todos os encantos que Alcibíades era detentor tornando-o impotente fisicamente no que tange as suas obrigações corriqueiras e gerando desinteresse por parte daqueles que lhe cercavam.

Percebe-se que Alcibíades, neste caso, não demonstrou interesse face à matéria do cuidado de si, acreditando que a sua beleza e condições financeiras eram suficientes. Ainda existe mais um agravante para Foucault sendo este é mais significativo, pois para Sócrates, o cuidado de si mesmo deve iniciar ainda na juventude e não na velhice, por causa das condições físicas em que a pessoa se encontra.

Nesta toada, ocupar-se consigo mesmo mostra uma relação de ordem “singular, transcendente, do sujeito em relação ao que o rodeia, aos objetos que dispõe, como também aos outros com os quais se relaciona, ao seu próprio corpo e, enfim, a ele mesmo”. (FOUCAULT, 2010, p. 50). O cuidado de si, conforme as lições de Foucault, possui uma essência de ordem pedagógica face às pretensões políticas de Alcibíades, uma vez que este quer se tornar governador.

Neste sentido, percebemos que Alcibíades pretende governar a cidade e os outros, sendo que este não era detentor de um preparo mínimo para o exercício da função, face ao seu despreparo ocasionado pela ausência de um bom professor. Destaca-se ainda que Alcibíades precisa ocupar-se primeiro consigo para que depois ele possa atender às principais demandas sociais que serão enfrentadas no momento em que o governante se deparar com estas. Pois, como alguém que não tem cuidado

de si pode cuidar dos outros e ser governante de uma *polis*? Tal questionamento foi respondido por Sócrates com uma das frases mais conhecidas da filosofia grega, o *gnôthi seautón*, traduzido como conhece-te a ti mesmo.

Com o intuito de ajudar os homens a saírem de seu estado de ignorância, Sócrates propagou a ideia do *gnôthi seautón* para que assim estes aprendessem a ter cuidado de si próprio e melhor ajudar os outros. Quando há conhecimento de si mesmo, se evita fazer promessas que não se pode cumprir, bem como prestar cauções em que não há garantia de que o devedor irá concluir com a sua obrigação.

Alcibíades, infelizmente, não era detentor do conhecimento necessário para o exercício da função de governador, visto que para melhor desempenhar o seu papel de administrador da *polis* seria necessário vencer suas ignorâncias com o intuito de melhor conduzir a *polis*.

Menciona Foucault na obra *Hermenêutica do sujeito* acerca do cuidado com a espiritualidade, sendo esta um tipo específico de se relacionar com a verdade, tornando-se possível a sua aproximação por meio da pureza da alma. A técnica adotada neste período é a da auto-observação, ou seja, olhando para dentro de si com a finalidade de autoconhecimento, para que desta forma os homens possam saber o que ocorreu, ou ocorre, dentro de si.

O olhar para dentro de si “apresentou uma acentuação extremamente forte das relações de si para consigo, mas sob a forma de uma desqualificação dos valores da vida privada”. (FOUCAULT, 1985, p.48). Por conta de tal afirmação, alguns aspectos começam a surgir com a finalidade de caracterizar o momento, sendo o primeiro a relação circular entre conhecimento de si e conhecimento da verdade e cuidado de si. O segundo diz respeito na exegese de si, caracterizando-se pela desmistificação referente aos segredos ocultos e secretos da alma. O terceiro afirma acerca da renúncia de si mesmo, visto que o cuidado e o conhecimento de si geram como consequência o seu desprendimento, levando-o a uma vida ascética, para os cristãos.

O ápice do cuidado de si, também conhecido como a “idade do ouro”, repousa suas raízes no período grego helenístico e no Império Romano dos séculos I e II. Neste momento, resta clarividente que a figura do cuidado de si, sob o ponto de vista romano, é tratado como um privilégio e somente aqueles que são detentores de *status* sociais favoráveis é que podem gozar de tal garantia. Já no período helenístico, a ideia de cuidado possuía um viés de caráter universal, ou seja, todos devem cuidar de si. Outrossim, resta esclarecer ainda que o cuidado, neste período, ocorre de uma vida para com toda a vida, ou seja, é preciso cuidar da vida para melhor enfrentar a velhice.

Nesta atual conjuntura, não se leva mais em consideração as ideias de Sócrates

e Platão, pois conforme os ensinamentos Muchail,

cuidar-se não é um privilégio, nem dever de alguns para o governo de outros, é imperativo para todos; [...]. Cuidar-se não se endereça a uma fase específica da vida, é tarefa para todo o tempo, e se há alguma etapa que melhor se destina é a maturidade, principalmente a velhice [...]. Cuidar-se não se circunscreve ao vínculo dual e amoroso entre mestre e discípulo, expande-se aos círculos de amizades [...], de parentesco, de profissão, quer em forma individualizada (cartas, aconselhamentos, confidências), quer institucionalizadas e coletivas (escolas, comunidades, etc.). (2011, p. 76).

Logo, o cuidado de si encontra-se conexo com as principais relações sociais em que os homens estão inseridos, sendo aplicado a todos a qualquer tempo e lugar. Neste diapasão, ter cuidado sobre si, para Foucault, “é um princípio válido para todos, todo o tempo e durante toda a vida”. (FOUCAULT, 1985, p. 53). O princípio de formação do sujeito é a principal característica do cuidado de si durante toda a vida, pois é preciso se preparar enquanto ainda se é jovem, para que na velhice possa desfrutar de tudo aquilo que a vida possa lhe oferecer.

Neste sentido,

essa atividade de ter cuidados com a própria alma deve ser praticada em todos os momentos da vida, quando se é jovem equando se é velho. Entretanto, com duas funções diferentes: quando se é jovem trata-se de preparar-se para a vida, armar-se, equipar-se para a existência; e no caso da velhice, filosofar é rejuvenescer, isto é, voltar no tempo ou, pelo menos, desprender-se dele, e isso graças a uma atividade de memorização que, para os epicuristas, é a rememoração dos momentos passados. (FOUCAULT, 2010, p. 80-81).

A preparação envolvida no cuidado de si não se refere às questões profissionais, por exemplo, e sim para os percalços, contratempo e principais dificuldades que podem se aproximar de qualquer pessoa em sua existência. Por isso, deve haver uma preocupação por parte dos homens para que estes possam refletir sobre a vida e mais ainda sobre o seu cuidado.

4.10.2 Dimensões e Evoluções do Conceito de Cuidado de Si

O termo *epimeleia*, para Foucault, não representa, apenas, uma preocupação, mas um conjunto de atribuições que recai sobre os homens. Além disso, deve adotar, também, uma preocupação referente aos procedimentos objetivos. Por conseguinte, o cuidado de si provoca um trabalho que demanda tempo e disciplina para que assim os homens possam praticá-lo sob uma atividade de si próprios, exigindo uma técnica e conteúdo fundamental e “obrigacional” para que assim possa haver um melhor cuidado. Logo, o cuidado de si comporta um conjunto metodológico complexo e bem elaborado, tendo um vasto repertório referente ao seu significado, envolvendo o

cuidado de si quanto à análise do ocupar-se de si próprio ou preocupar-se consigo mesmo. Uma gama de significados vem à tona quando se reflete acerca do cuidado de si mesmo.

No que tange à evolução histórica conceitual do cuidado de si, para melhor fundamentar a sua expressão, Foucault traz à tona o período grego helenístico. Para Grabois, “Foucault vê no modelo helenístico alguns paradoxos e um deles é o fato que tenha se formado, a partir de seus preceitos, imperativos e reflexões, uma moral exigente, rigorosa, restritiva e austera”. (GRABOIS, 2011, p. 112).

Atualmente, quanto à definição do cuidado de si, observa-se a existência de um paradoxo. Para Foucault, o conceito difundido nos dias atuais sobre o cuidado de si, repousa suas raízes no ideal doutrinário de que as suas intenções são estabelecidas no formato de egoísmo ou o amor exclusivo a si mesmo, uma vez que

em nossas sociedades, a partir de um certo momento – e é muito difícil saber quando isso aconteceu –, o cuidado de si se tornou alguma coisa um tanto suspeita. Ocupar-se de si foi, a partir de um certo momento, denunciado de boa vontade como uma forma de amor a si mesmo, uma forma de egoísmo ou de interesse individual em contradição com o interesse que é necessário ter em relação aos outros ou com o necessário sacrifício de si mesmo. (2006, p. 268).

Ocupar-se com si mesmo, quanta à sua gênese e levando em consideração os primórdios da moral cristã, nasceu com a obrigação de ter cuidado com o outro e não, tão somente, de si próprio. Não há espaço para o egoísmo quando tais evidências são levadas em considerações. Nesta toada, Grabois afirma que “Michel Foucault, ao conferir importância às práticas de si, não defende uma posição individualista; defende ao contrário, que essas práticas se inserem num contexto mais amplo de práticas sociais.” (Grabois, 2010, p. 106)

À vista disso, para que exista efetivação das principais práticas sociais deve-se fazer presente a figura do outro, colocando o cuidado de si em destaque, dado que o cuidado é fundamento na relação recíproca entre os homens, sendo que, em primeiro lugar, deve vir o cuidado de si mesmo para depois exista o cuidado para com o próximo.

Foucault, na obra *Hermenêutica do Sujeito*, defende as técnicas dos estoicos referentes à ideia de cuidado de si. Neste sentido, afirma que tais ensinamentos não podem ser implementados na atualidade, ressaltando que

ao longo dos textos de diferentes formas de filosofia, de diferentes formas de exercícios, práticas filosóficas ou espirituais, o princípio do cuidado de si foi formulado, convertido em uma série de fórmulas como ‘ocupar-se consigo mesmo’, ‘ter cuidados consigo’, ‘tirar-se em si mesmo’, ‘recolher-se em si mesmo’, ‘sentir prazer em si mesmo’, ‘buscar deleite somente em si’, ‘permanecer em companhia de si mesmo’, ‘ser amigo de si mesmo’, ‘estar em si como numa fortaleza’, ‘cuidar-se’ ou ‘prestar culto a si mesmo’, ‘respeitar-se’, etc. (2010, p. 13).

Neste diapasão, inúmeras fórmulas de caracterização referentes à elaboração do conceito do cuidado de si. Porém necessário é vislumbrar que a ideia de conhecimento de si possui maior repercussão e importância muito antes da ideia de cuidado de si. Portanto, é mister salientar de forma unívoca que o cuidado de si passa por uma evolução conceitual levando em consideração os principais fenômenos históricos existentes na sociedade, “de modo que o cuidado de si, de repente e de vez, adotasse novas formas.” (FOUCAULT, 2010, p.76)

Uma das principais mudanças que o cuidado de si causou é que todos devem exercê-lo em qualquer circunstância e em qualquer tempo, independente da posição social dos indivíduos, sob o fundamento de princípio incondicionado, devendo ser seguido, aplicável e obedecido por todos os homens. Outrossim, ainda é correto afirmar que o tempo precisa ser preenchido para que os homens possam ocupá-los com atividades, bem como práticas diversas para que haja dedicação referente ao cuidado de si.

No entanto, é imperioso destacar que há outra forma de se analisar a mudança no sentido de cuidado de si. Nesta toada, vislumbra-se que o sentido utilizado no cuidado traz a ideia de que o ocupar-se consigo ganha uma percepção, de ordem finalística, em si mesma, visto que o eu que necessita de cuidado é o mesmo eu que possui finalidade de cuidado de si próprio. Por conseguinte, “a meta da prática de si é o eu. Somente alguns são capazes de si, muito embora a prática de si seja um princípio dirigido a todos” (FOUCAULT, 2010, p. 114). Outra forma expressiva referente à mudança conceitual acerca do conhecimento sobre si, diz respeito ao (cuidado de si não mais se determina manifestadamente na forma única do conhecimento de si” (FOUCAULT, 2010, p.77).

Foucault declara que o conhecimento de si mesmo segundo o entendimento socrático, é inserido dentro de uma cultura mais ampla do cuidado de si, transformando o conhecimento de si em uma lógica mais intelectualista atribuiu esse conceito de forma mais intelectualista por meio de um novo significado, vislumbrando uma atividade singela do conhecimento de si próprio, uma vez que integra uma imensa vastidão de significados que não reflete, apenas, a profundidade referentes à atitude de espírito, formas de atenção e de memorização. A prática do si “refere-se à forma de atividade, atividade vigilante, contínua, aplicada, regrada etc.” (Foucault, 2010, p.77). Desta feita, o cuidado de si deve trazer como perspectiva o fim em si mesmo; ocupar-se de si próprio para a vida.

No que tange aos ensinamentos de Foucault referente à constituição do sujeito e seus procedimentos do cuidado de si, é de suma importância o estabelecimento de

um ímpeto de relações de si para consigo, para que o sujeito por intermédio de um procedimento hermenêutico de si próprio, como objeto de conhecimento e ação, objetivando que por meio das relações de si o indivíduo possase transformar, corrigir, purificar e se salvar.

Logo, o cuidado de si pode ser entendido como o conhecimento de si, porém um conjunto de normas, regras e princípios precisam ser conhecidos pelos homens. Desta feita, o sujeito passa a compreender que, por meio da valorização de si mesmo e de seu autoconhecimento, os homens possam encontrar as suas particularidades.

Desta feita, Foucault torna a ensinar que não pode ser possível cuidar de si sem primeiro se conhecer, desde que as regras, condutas e princípios estejam em sincronia com a verdade, visto que “cuidar de si é se munir dessas verdades” (Foucault, 2006, p. 269).

Ainda sob a perspectiva de Foucault, a vida é o principal objeto de análise do cuidado, devendo ao longo de sua existência, receber atenção diferenciada, uma vez que a sua condição assim permite. Sendo assim, é imperioso a existência de motivo real dos sujeitos sobre si.

Quanto ao retorno de si mesmo, relata Foucault por intermédio da metáfora da navegação, que o objetivo da tripulação é chegar no porto seguro, principalmente no local de sua partida, pois é ali que os marinheiros encontram segurança, abrigo e proteção. Ato contínuo, acrescenta ainda que se alguém tem o desejo de chegar à origem é porque a rota que foi adota é extremamente perigosa e difícil, trazendo uma enorme sensação de insegurança e, às vezes, leva a acreditar que o porto seguro nunca chegará, pois é vivenciando as circunstâncias que os marinheiros chegarão ao seu destino.

Desta forma, conclui Foucault que

é preciso ir em direção ao eu como quem vai em direção a uma meta. E esse não é mais um movimento apenas dos olhos, mas do ser inteiro que deve dirigir ao eu como único objetivo. Ir em direção ao eu é ao mesmo tempo retornar a si: como quem volve ao porto ou como um exército que recobra a cidade e a fortaleza que a protege. (2010, p. 192)

Sendo assim, vislumbra-se que o cuidado de si deve ser levado em consideração pelos homens para que estes possam cuidar dos outros. Alcibíades tinha a pretensão de se tornar governante da polis, mas como poderia cuidar de uma cidade se não houve um mínimo de preparo para isso? Como o Estado brasileiro pode cuidar de seus detentos quando é perceptível a ausência de interesse por parte dos governantes? A ideia de cuidado que quero destacar nesta dissertação é a de que se faz necessários a existência de políticas públicas mais adequadas e que tenham por finalidade evitar que uma parte da sociedade cometam crimes ou que contribua para a superlotação das prisões.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como pano de fundo a obra *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*, vislumbra-se que Michel Foucault trouxe à baila uma análise referente à constituição do sistema disciplinar estabelecido por intermédio das relações sociais. Tal organização surgiu a partir do século XVIII com as principais mudanças das formas punitivas existentes em tempos remotos, que eram legitimadas por intermédio dos suplícios. Com o surgimento dos reformistas modernos, a punição começou a seguir critérios diferenciados, tendo como escopo não apenas punir os infratores legais, mas corrigi-los em seus comportamentos subversivos.

Uma das principais características da obra em análise é o vilipêndio para com a dignidade humana perpetrado pelas truculentas punições que vitimizavam os homens e os feriam em sua honra. Cenas cruéis e desprezíveis são narradas no livro, demonstrando o menosprezo e a futilidade humana no tocante a outros homens. O escárnio e o desprezo no que tange aos faltosos legais eram vistos por uma multidão em praça pública com a finalidade de humilhá-los e de que todos eles servissem de exemplo para os demais, criando temor para que os outros refletissem e repensassem nas possíveis práticas errôneas que poderiam vir a cometer.

A ausência de cuidado em relação ao outro era notória e perceptível, pois os carrascos, na maioria das vezes, eram autorizados pelo rei e por parte da sociedade para executarem as penas nos transgressores. Entretanto, no decorrer dos anos, reformistas do sistema penal começaram a questionar a truculência das penas perpetradas aos criminosos, com o intuito de protegê-los em sua dignidade. Os corpos dos indivíduos deixaram de ser objeto da pena evitando a aplicação dos suplícios, uma vez que se percebeu que a sua aplicação não era mais necessária. A partir de então, a lei é que deveria ser aplicada com a finalidade de individualizar os infratores.

O processo que visa a disciplina dos condenados é alcançado por meio de dispositivos que lhes são próprios, entre eles o panóptico. Com olhar penetrante e uma vigilância anônima, o panóptico fabrica de corpos dóceis em espaços limitados como, por exemplo, a cela de uma prisão. O poder disciplinar incide nos corpos dos indivíduos com a finalidade de controlá-los e extrair aquilo que os homens têm de melhor, ou seja, retirar de cada um dos indivíduos sua força produtiva, tornando-o apto e ágil para toda função que este vier a desempenhar.

Inúmeras críticas são feitas por Foucault no tocante às formas punitivas existentes na França, no interior das sociedades disciplinares e de controle. Debates e discussões acaloradas são lançadas pelo autor principalmente ao sistema prisional,

apontando inúmeros problemas existentes no cárcere. As reflexões trazidas por Foucault, sejam aquelas referentes às prisões ou em relação à disciplina, não pretendem atribuir respostas ao seu pensamento, tendo em vista que a filosofia tem como finalidade um perpétuo exercício crítico das principais problemáticas existentes na sociedade.

Nesta toada, a Filosofia não tem o objetivo de responder os principais questionamentos enfrentados pela sociedade, mas tão-somente proceder com um pensamento crítico sobre estas, saindo do mundo das ideias e de alguma forma aplicando tais meditações no cotidiano.

Inúmeras instituições sociais foram criadas com o intuito de modificar o comportamento dos homens (hospitais, presídios, escolas, orfanatos, creches, fábricas etc), visando a preparação dos indivíduos ao convívio harmonioso em sociedade. As prisões, por exemplo, deveriam ter tal finalidade, porém tornaram-se alvo de inúmeras críticas nos últimos anos. As penitenciárias contemporâneas têm como finalidade precípua a ressocialização dos encarcerados visando a sua devolução à sociedade. Mas, a falta de comprometimento por parte do Estado, bem como a sua negligência no que tange às políticas públicas mínimas quanto à estrutura e acomodações oferecidas pela autoridade administrativa competente. As prisões deixam a desejar e geram transtornos, superlotação e insatisfação por parte dos detentos, criando animosidade, fugas e motins. Práticas animais e horripilantes são geradas dentro do sistema penitenciário, tornando-o insalubre, caótico e desumano, ferindo os prisioneiros em sua dignidade.

É mister salientar univocamente que o cárcere carece de estruturas mínimas para que haja uma melhor ressocialização dos condenados. Diante dessa realidade, os detentos são devolvidos à sociedade piores do que entraram. Melhores condições para cumprimento da pena, por intermédio de ocupações habituais (trabalho e estudo) determinariam a segurança do apenado e contribuiriam para uma melhor relação individual e social.

Chega a ser clarividente a ausência de cuidado para com os apenados. O cuidado do outro, para Foucault, consiste em uma relação complexa e, às vezes, difícil de entender. Porém, para cuidar do próximo, é necessário primeiro cuidar de si. Neste sentido, entende Foucault que “não se deve fazer passar o cuidado dos outros na frente do cuidado de si, o cuidado de si vem eticamente em primeiro lugar, na medida em que a relação consigo mesmo é ontologicamente primária”. (FOUCAULT, 2004, p. 271).

Considerando as afirmações do parágrafo anterior, questiona-se: como cuidar

da população carcerária se, infelizmente, o Estado não consegue cuidar de si próprio, uma vez que se encontra mergulhado em problemas estruturais que dificultam a ressocialização dos detentos? A falta de estrutura e de condições mínimas para com os apenados é a principal causa e dificuldade para sua ressocialização. Neste sentido, é correto afirmar que o poder público não contribui de forma satisfatória para o melhoramento e aperfeiçoamento de todos aqueles que estão sob os seus cuidados.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Introdução, tradução e notas de Antônio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.

ANHOLETE, Andressa. Barbárie nas prisões. **Guia do estudante**. Atualidades. Vestibular e ENEM. São Paulo: Abril, 2017, p. 126-133.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v. 1. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no Direito Contemporâneo e no discurso transnacional, **RT**, ano 101, v. 919, maio de 2012. p. 127-196.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Publicado no Diário Oficial da União, de 31/12/1940 e retificado em 03/01/1941. Código Penal. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Publicado no Diário Oficial da União de 13-07-1984. Lei 12.714 de 14-09-2012. Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997**. Publicada no Diário Oficial da União em 08-04-1997. Define os crimes de tortura e das outras providências. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Publicada no Diário Oficial da União de 05-08-2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de provas, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas corpus 89.176**. Relator Ministro Gilmar Mendes, 22 de agosto de 2006. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385968>.

Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus 85.237**. Relator Ministro Celso de Mello, 17 de março de 2005. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79796>.

Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (1ª Turma). **Habeas corpus 99.652**. Relator Ministro Ayres Britto, 3 de novembro de 2009. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606537>.

Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 2.649-6**. Relatora Ministra Cármen Lúcia, 8 de maio de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em:

10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas corpus 95.401**. Relatora Ministra Ellen Gracie, 21 de outubro de 2008. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=559895>.

Acesso em: 10 out. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil** (estudo criminológico e dogmático da lei n. 11.343/2006). 5. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2009.

COTRIM, Gilberto. **História global, Brasil e geral**. Volume Único. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DELMANTO Junior, Roberto. **Código penal comentado**. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

DELEUZE, Gilles. **Foucault**. Tradução de Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 1988.

FARIA, E. et al. **Dicionário escolar latino-português**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura. Departamento Nacional de Educação. Campanha Nacional de Material de Ensino, 1962.

Folha Oul. Fação criminosa PCC foi criada em 1993. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 de maio de 2006. Cotidiano disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/foha/cotidiano/ult95u121460.shtml>. Acesso em: 6 out. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20. ed. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Tradução de Andréa Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 18. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Hermenêutica do sujeito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. Ética do cuidado de si como prática da liberdade. *In*: FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos**. v. V. Ética, sexualidade, política. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GORCZEWSKI, Clóvis. **Direitos humanos dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GRABOIS, P. F. Sobre a articulação entre cuidado de si e cuidado dos outros no último Foucault: um recuo histórico à antiguidade. **Ensaio Filosófico**. v. 3., p. 105-120, abril de 2011.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril, 1974. (Os Pensadores 25).

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural. (Os Pensadores nº)

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

MUCHAIL, S. T. **Foucault, mestre do cuidado: textos sobre hermenêutica do sujeito**. São Paulo: Loyola, 2011.

PLATÃO. **A República**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultura, 2000. (Os Pensadores nº).

PAGNAN, Rogério. Marcola e outros 21 integrantes do PCC foram transferidos para presídios federais. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 de fevereiro de 2019. Cotidiano. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/marcola-e-outros-21-integrantes-do-pcc-sao-transferidos-para-presidios-federais.shtml>.

Acesso em: 6 out. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes. 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Antropologia filosófica**. v. 1. 12. ed. São Paulo: Edição Loyola, 2014. (Coleção Filosófica).